

#BACKSTAGE

## O ESCRITÓRIO

Uma jornada de  
inovação e  
conhecimento

#IMOBILIÁRIO

## FRAUDE À EXECUÇÃO

Divergências e  
cautelas necessárias

#TRIBUTÁRIO

## SERP

O Sistema  
Eletrônico dos  
Registros Públicos

#TRABALHISTA

## TRABALHO ESCRAVO

e expropriação  
de terras

AGOSTO 2023 | ANO III

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia



## EDIÇÃO ESPECIAL

Nos 15 anos da MoselloLima, reunimos uma série de conteúdos especiais escritos por diversos sócios do escritório. Uma curadoria que, para além das desenvolvimentos jurídicos, evidencia o *know how* de uma equipe especializada e nacionalmente reconhecida.



27ª EDIÇÃO | AGOSTO 2023

# EDITORIAL

Chegamos aos 15 anos da MoselloLima e nesta edição trazemos artigos escritos pelos sócios do escritório, cada um em tema específico.

Somos um escritório de advocacia abrangente especializada, com departamentos específicos por áreas do Direito, com ampla infraestrutura de suporte pelo nosso backoffice, nossa controladoria jurídica e nossos comitês de desenvolvimento, tal como o premiado CIT - Comitê de Inovação e Tecnologia.

Ao longo do tempo desenvolvemos frameworks e guidances de atuação contenciosa e consultiva, associados a procedimentos operacionais robustos que ficam em permanente evolução.

Visível a identidade que temos, feita com o destacado capricho que cada material, entrega e desafio tem que ter, para ir além do cumprimento de prazos e produções.

Consolidando uma atuação diligente e multidisciplinar especializada, seguimos na esteira do grande desenvolvimento da MoselloLima, prontos para os desafios do futuro, na realidade, cada vez mais preparados.

A MoselloLima tem produzido conteúdos de maneira profunda e com pertinência temática a pautas que ganham cada vez mais protagonismo. Acreditamos que compartilhar conhecimento sem amarras é uma das formas que contribuimos para melhoria da sociedade e evolução da advocacia em seu mais sublime propósito: administrar a justiça.

Aproveitem mais esta edição da Opinião Legal.

*Leandro Mosello | Sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo*

#### EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

#### IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik, Unsplash e Adobe Stock

#### REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz

#### PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Índira Garcez de Medeiros

#### IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt

#### Veiculação exclusiva online.

*Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

*A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.*

#### ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

## ◆ BACKSTAGE

### **Uma jornada de inovação e conhecimento**

Leciane Mattos

## ◆ TURNING POINT

### **E qual é o diferencial da advocacia em pleno 2023?**

Leandro Mosello e Marcelo Sena

## ◆ ARTIGOS

### **Lei federal 14.457/2022 - Medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual no âmbito do trabalho e o papel da CIPA**

Carla Beatriz Assumpção

### **O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)**

Ivan Calvo

### **A Essencialidade da Gestão de Dados e Jurimetria para entrega eficiente e estratégica do direito**

Márcio Arantes

### **Fraude à execução: divergências e cautelas necessárias**

Grasielle Flores

### **A produção de provas digitais à luz do NCPC**

Murilo Gomes

### **Indexadores dos contratos agrícolas e a aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva**

Pedro Trindade

### **A lei federal nº. 14.620/2023 e os impactos nos títulos executivos assinados eletronicamente**

Aluízio Baptista

### **Além do Clique**

Fabrizio Garcia

## ◆ ATUALIZANDO

## INSIGHTS

### **Reforma Tributária**

Murilo Gomes

### **Da ilegalidade normativa que prevê a exclusão de Produtor Rural, do regime de contribuição à Previdência Social pela sistemática da receita, na hipótese de exercer outras atividades econômicas**

Gabriel Elias

### **O direito do trabalho sob a ótica da livre iniciativa**

Andriela Queiroz

### **O licenciamento ambiental e a consulta prévia às comunidades remanescentes quilombolas**

Thiago Suaid

### **Princípio da vedação ao retrocesso ambiental**

Leandro Mosello

### **O risco da invasão de competência legislativa permanente pelo judiciário**

Flávio Santos

### **Seguro Garantia**

Tairo Moura

### **Trabalho escravo e expropriação de terras**

Marcelo Sena

### **Parques de Papel**

Mariana Vidal

BACKSTAGE

# UMA JORNADA DE INOVAÇÃO E CONHECIMENTO

## COMO EVOLUÍMOS E APRENDEMOS EM 15 ANOS

A MoselloLima ao longo dos últimos anos, tem sido um exemplo notável de como a indústria de marketing digital pode se adaptar às constantes mudanças no cenário das redes sociais. Desde o seu primeiro mergulho nas plataformas online até o estado atual de influência e engajamento, a Mosello trilhou um percurso repleto de inovações e conquistas que redefiniram a maneira como interagimos com nosso público.

À medida que as redes sociais amadureciam, também evoluíamos nossas táticas de marketing digital. Começamos a explorar vídeos curtos e dinâmicos, capitalizando a ascensão do formato de vídeo nas plataformas. Audiograns foram criados... não apenas para impulsionar o alcance, mas também incentivar a participação ativa de todo o nosso time, trazendo autoridade e conhecimento para a nossa audiência. Essa abordagem interativa, combinada com o foco em informação e atualizações, fortaleceu a conexão entre nós e nosso público-alvo.

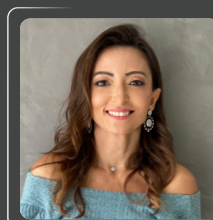
No início da era "pandêmica" quando a presença nas redes sociais deu um verdadeiro boom digital, compreendemos rapidamente o potencial que esses espaços virtuais ofereciam para alcançar um público mais amplo e engajado. Afinal de contas, não poderíamos ter contato com nossos clientes e muito menos social.

Então como empreender? As estratégias iniciais foram baseadas principalmente em manter nossa cadência de conteúdos, trazer informações

fundamentais e instrutivas ao nosso público e lives internas informativas. Essa ação sinalizava a dedicação em criar conexões autênticas com os nossos seguidores e clientes.

Hoje, temos uma presença constante no digital. Nossa revista Opinião legal distribuída mensalmente no LinkedIn, Instagram, Site e WhatsApp é sucesso. E este nosso compromisso contínuo com a inovação e a adaptação às tendências em constante evolução, garantiu que a nós permanecêssemos relevantes e influentes ao longo dos anos. Através de uma abordagem centrada no cliente, conteúdo cativante e tecnologias de inovação, conquistamos um espaço valioso na mente de nossa audiência.

À medida que olhamos para os próximos 15 anos, certamente continuaremos a traçar o nosso caminho, moldando o futuro de nosso marketing e das redes sociais, sempre focados em proporcionar experiências excepcionais e duradouras para nossos seguidores, clientes e parceiros.



**LECIANE  
MATTOS**

Gerente de Comunicação  
& Marketing e Backoffice



## INSIGHTS



# REFORMA TRIBUTÁRIA

Tema que há anos vem recebendo destaque em debates e avaliações no cenário nacional, a Reforma Tributária ganhou um novo capítulo no mês de julho deste ano, quando foi aprovada a primeira fase da PEC – Proposta de Emenda Constitucional n.º. 45/2019.

Esta PEC foi apresentada sob a argumentação de simplificação e unificação de tributos com o texto que consolidou duas PECs que já tramitavam no Poder Legislativo. Mas este pode não ser efetivamente o resultado.

A PEC 45/2019 seguiu para apreciação pelo Senado, mas gerando polêmicas, sobretudo pelos reflexos da oneração da cadeia de prestação de serviço e sobretaxação, que de acordo com especialistas e do próprio Ministério da Fazenda, pode dar origem ao “maior imposto do mundo”, uma vez que o IVA – Imposto sobre Valor Agregado pode chegar ao patamar de 27%.

Além destes, a Reforma Tributária segue com

bastante pontos controversos, de modo que o monitoramento, avaliação de cenários e planejamentos preventivos pelas empresas e empreendedores, certamente serão agentes neutralizadores em situações fiscais adversas, como possivelmente se revela.

A carga tributária brasileira é uma das mais complexas e pesadas do mundo, e influi diretamente nas rotas do empreendedorismo. Logo, conhecer previamente os efeitos da aplicação de uma nova Legislação Tributária, se estruturar e desbravar novas oportunidades, e mapear novas estratégias aplicadas à segurança jurídica, certamente será preponderante para que se rompa horizontes que até então são ainda incertos.



### MURILO GOMES

Sócio e head das áreas de Direito Digital e de Negócios



/// TURNING POINT

## E QUAL É O DIFERENCIAL DA ADVOCACIA EM PLENO 2023?

Milhões de advogados, muitas faculdades e a indagação ainda povoa muitas mentes. A resposta nunca será única, mas há elementos que sempre estarão presentes e novidades trazidas pelos eventos (positivos e negativos) vividos nos últimos anos. Por um lado, desde conhecimento técnico especializado, estrutura física e humana, tecnologia aplicada, até elementos extravagantes como ter vivência em empresas, Côrtes, turmas, conselhos e colegiados.

Todos estes elementos compõem a resposta ao questionamento sobre quais são os diferenciais da advocacia corporativa em 2023.

Estamos no pós pandemia e pós vários marcos históricos que nos fazem refletir sobre o que le-

vou cada um dos escritórios, advogados e empresas, até o presente momento. Esta retrospectiva requer "mente aberta" e desapego, para que nem os bem-sucedidos, nem os que não tiveram idêntico resultado, pequem em criar um manual do sucesso na advocacia.

A advocacia é plural porque as demandas são plurais, as empresas são plurais, os gestores possuem múltiplos perfis, o que na realidade é a expressão da sociedade, especialmente em um país tão grande e regionalizado como é o Brasil.

Nada obstante, alguns princípios e constatações auxiliam na construção de uma conclusão que passa longe de querer ser única ou exclusiva.

[CLIQUE E ACESSE »](#)

**INTEGRIDADE** – Num contexto de grandes transformações, o pilar fundamental do bom serviço começa pela preservação dos valores corretos. O alinhamento com propósitos legítimos e inegociáveis são o passaporte para todas as profissões do futuro.

**HARD SKILLS** - Para sentar-se à mesa, precisa ter. Não há mais espaço ou lugar para quem não conhece o Direito, e mais, para quem não conhece muito bem o Direito, sendo especialista em matérias específicas e sem deixar de ser generalista. O especialista que não tem o conhecimento generalista tende a não fidelizar clientes, assim como não conseguir atuar exclusivamente diante da multidisciplinaridade natural e real das relações jurídicas.

**SOFT SKILLS** - Habilidade, saber "entrar" e saber "sair", capacidade de relacionamento, de maneira não forçada, natural, que não revele relações robotizadas ou enfadonhas, é fundamental. Ainda que não sobreviva o profissional que tenha apenas as soft skills (acredite, cansa e afasta as pessoas a curtíssimo prazo), a falta destas é, certamente dos elementos mais prejudiciais ao

desenvolvimento de relações concretas e que tragam resultados robustos e duradouros.

**STREET SKILLS** - Aqui estamos falando de um elemento que vai além de qualidades e atributos pessoais que podem ser identificados como habilidades técnicas e relacionais. Se trata de uma sagacidade especial, autêntico fator X, que também não se sustenta na exclusividade, mas que se constitui em diferencial fantástico, principalmente em tempos nos quais o Judiciário convulsiona por posicionamentos ideológicos (para ambos os lados), alargando o Direito de acordo com o caso. Os dotados de street skills, as utilizando para propósitos probos, auxiliam na pacificação e na entrega útil, sustentável e concreta.

**CONSCIÊNCIA CORPORATIVA** - Não dá para atender empresas, empreendedores e profissionais liberais, se defendendo de rotina administrativas e de gestão como se não fossem do mundo da advocacia. Advogar para empresas em alto padrão exige que o escritório tenha idêntica, às vezes até maior, organização corporativa. Ter um backoffice estruturado, com capital humano preparado e em constante evolução, além de pro-



cessos de trabalho bem definidos, formalizados, complementados por frameworks claros e documentos de governança é tão importante quanto a equipe e áreas que exercem a advocacia propriamente dita, se é que ainda podemos criar alguma separação.

**TECNOLOGIA** - Se você faz algo muito bem, controla bem, executa com perfeição, acredite, invista em tecnologia para melhorar ainda mais. Isso vai muito além de softwares de controle de prazos e audiências e algum grau da tão propagada "automação". Investir em tecnologia significa investir em padrão de qualidade, em inovação com mais profundidade e é o que te permite crescer, impulsionar seu negócio! Exatamente, advocacia, seja ela qual for, ao contrário do que decanos e dogmas injustificáveis ainda resistem em 2023, é um negócio, que gera renda, oportunidades, tributos, desenvolvimento e garante o Estado Democrático de Direito.

**TRABALHO E DISCIPLINA** - Advocacia não é profissão para covardes, narrou Sobral Pinto, mas com idêntica assertividade, advocacia não é profissão de preguiçoso. Não caia na zona de conforto por nada, um dia negligente é cobrado

com juro lá na frente. Desconheço quem vence pela preguiça, quem vence pela procrastinação, sendo fundamental ter disciplina para trabalhar, levantar da cadeira, sair do ar-condicionado. Ter a paixão pela entrega, pela conclusão. Cada piada de advogado revela uma visão ainda calcada na premissa da malandragem, fundada na "fama" de enrolação, do sofisma e da procrastinação e isso não pode mais ser nutrido.

Goste de gente, divida para multiplicar - Muitos poderão citar dezenas de exemplos nos quais a individualidade do dono o fez rico, mas não foi esse o caminho que escolhemos e a experiência nos mostrou o acerto. Pessoas compõem a essência de qualquer organização e "nada se constrói sozinho" é o mantra que sinaliza o quão potente um projeto pode ser quando várias pessoas acreditam nele.

A vida sempre será repleta de desafios e na advocacia isso não é diferente. Empreender e ser bem sucedido sempre vai contar com um quê do imponderável, mas se é verdade que a sorte favorece os audazes, é mais verdadeiro ainda que ela premia os comprometidos.



### LEANDRO MOSELLO

Sócio fundador e diretor  
da área de Direito  
Ambiental e Corporativo



### MARCELO SENA

Sócio e diretor  
da área de Direito  
do Trabalho



# LEI FEDERAL 14.457/2022

## MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DO TRABALHO E O PAPEL DA CIPA



Os assuntos relacionados a participação feminina no mercado de trabalho têm aumentado de forma significativa ao longo dos anos e é crescente a preocupação dos legisladores, dos organismos internacionais de direitos humanos, dos profissionais do direito e da saúde, entre outros, com a identificação, a prevenção e a repressão do assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

O assédio sexual no ambiente de trabalho é definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) "como o constrangimento com conotação sexual, em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja". A conduta pode ser manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios e propostas impostas pelo agente à vítima, contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

O art. 216-A do Código Penal assim o conceitua:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente

da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

O assédio sexual possui tipificação penal e, não obstante o processo criminal decorrente dessa prática seja da competência da Justiça Comum, ocorrendo no ambiente de trabalho possui reflexos também na Justiça Especializada, pois o pedido tem como origem a relação de trabalho, conforme estabelecimento de competência trazido pelo artigo 114, inciso VI, da Constituição da República.

Dessa forma, além da responsabilização criminal do agente, a Justiça do Trabalho pode processar e julgar ação sobre o direito à reparação da vítima. Dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho em 07/07/2023, revelam que os casos de assédio sexual no ano de 2022 representaram aproximadamente 4,5 mil processos. Na média, foram 378 ações trabalhistas por mês.



Como forma de disseminar informações e contribuir para a prevenção e o combate às práticas de assédio moral e sexual, a Justiça do Trabalho sempre promove campanhas de conscientização dos empregados e empregadores.

Sobreleva ressaltar que o assédio sexual pode ser praticado tanto por homens, quanto por mulheres, ao passo que a legislação é clara ao afirmar que “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, é caracterizado assédio sexual, ou seja, é punível independentemente do gênero. No entanto, a prática se dá preponderantemente em relação às mulheres.

Com o intuito de resguardar as mulheres no mercado de trabalho, foi sancionada a Lei Federal 14.457/2022 que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e alterou o artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho e dispositivos da Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego, que discorre sobre a atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

A Lei, dentre outras disposições, apresenta medidas de combate ao assédio sexual e demais formas de violência no âmbito do trabalho e prevê em seu artigo 23:

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual

e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de assédio sexual contida [no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), ou em outros crimes de

violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

A nova redação traz consigo determinações de “promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho” e as empresas, através da CIPA, deverão respaldar as seguintes medidas, além das que se revelem necessárias para esse fim:

» Adoção nas normas da empresa de regras que especifiquem as condutas a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência com ampla divulgação aos empregados e empregadas;

» Procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias anônimas, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

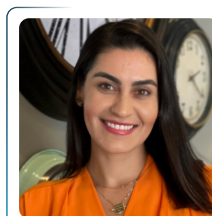
» A CIPA deverá incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual

e a outras formas de violência; e

» Realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

» O prazo para adoção de tais medidas é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada da Lei em vigor, que ocorreu em 21/09/2022, ou seja, as regras já estão valendo desde 20/03/2023.

Do texto da Lei, extrai-se que as medidas não compõem um rol taxativo, podendo a empresa adotar, além delas, outras formas de combate ao assédio sexual e demais violências no ambiente do trabalho.



### **CARLA BEATRIZ ASSUMPTÃO**

Sócia e gerente executiva da área de Direito do Trabalho



# O SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP)

Com o advento da Lei Federal nº 14.382/2022, que dispõe sobre o novo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), o Brasil incorporou padrões internacionais de princípios registrares, visando melhoria no ambiente de negócios jurídicos e de acesso a créditos que estão atrelados ao sistema de registros públicos.

A origem legislativa se deu com a Medida Provisória nº 1.085/2021, que foi convertida na presente Lei Federal nº 14.382, de 27/06/2022. Até a conversão, muito foi debatido com o intuito de modernização e desburocratização do registro público.

O texto legal passou por diversos debates, proposições e avaliações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Operador Nacional de Registro de Imóveis (ONR), Ministério da Economia (ME), Secretaria Especial de Modernização do Estado (SEME), Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE), Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), dentre outras dezenas de entidades convidadas.

Ademais, o processo legislativo também sofreu influência internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Banco Mundial, respectivamente com base na Lei Modelo da ONU/2016, sobre garantias mobiliárias, e no

relatório *Doing Business*.

A Lei do Serp tem os registros públicos seguintes abrangidos: (i) Registro Civil de Pessoas Naturais; (ii) Registro de Pessoas Jurídicas; (iii) Registro de Títulos e Documentos; e o (v) Registro de Imóveis. Muito embora a Lei do Serp não tenha feito exceção expressa a algum registro público não abrangido pela Lei de Registros Públicos, suas disposições não se aplicam à Lei Federal nº 9.492/1997, que dispõe sobre o Registro de Protesto de Títulos.

Em síntese, o **objetivo do Serp** é submeter todos os cartórios de registros públicos à uma organização sistêmica, de modo que os usuários tenham um serviço eficiente, interligado, contemporâneo e eletrônico que depende de atuação sinérgica de todos os envolvidos.

**A responsabilidade pelo Serp** se encontra prevista em seu art. 4º, competindo aos oficiais dos registros públicos promover a implantação e o funcionamento adequado do sistema, com a disponibilização das informações necessárias, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

O descumprimento pelos oficiais de registro, que são delegatários de serviço público, pode acarretar penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais



trinta, e perda da delegação.

A Lei regula a possibilidade de recepção pelo oficial de Registro de Imóveis de extratos eletrônicos para **registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos pelo oficial de Registro de Imóveis**. A ampliação desta possibilidade tem sido muito debatida, sendo que, tal prática já vinha sendo exercida nos registros ligados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a exemplo do art. 61 da Lei Federal nº 4.380/1964. Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º desta Lei e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma, conforme previsto no art. 7º, inciso VIII.

As **Competências da Corregedoria Nacional de Justiça** estão dispostas no art. 7º. Além delas, no art. 8º, a Lei do Serp dispõe sobre a atribuição de poder definir, em relação aos atos e negócios jurídicos relativos a bens móveis, os tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico.

**Sobre o Acesso a Bases de Dados de Identificação**, a Lei do Serp trata das bases de dados de identificação civil, inclusive da identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, poderão ser acessadas, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados, desde que previamente pactuado, por tabeliães e oficiais dos registros públicos.

No **Capítulo III - Da Alteração da Legislação Correlata (art. 10 ao 17)**, a Lei do Serp trata das diversas alterações e inovações na leis correlatas a seguir: Lei Federal nº 4.591/1964

(Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias), Lei Federal nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), Lei Federal nº 8.212/1991 (Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e outras providências), Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), Lei Federal 11.977/2015 (Registro Eletrônico), Lei Federal nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária Rural e Urbana) e a Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

## ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LRP).

Inúmeras foram as alterações e inovações à Lei Federal nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos (LRP). Então, trataremos a seguir de somente algumas destas, deixando outras para um próximo artigo.

### Escrituração.

A Escrituração é elemento essencial da atividade registral. Sobre ela, o art. 1º da LRP teve o acréscimo de dois parágrafos, quais sejam, os §§ 3º e 4º que influenciam no modo de escriturar e de publicar os registros, tudo realizado por meio eletrônico.

A reflexão que fazemos é sobre essa revolução cibernética do registro público. De um lado está a modernização, eficiência e a publicidade do registro público, com melhor fiscalização e atuação dos órgãos correccionais, bem como a reprodução em certidões ou consulta direta no ambiente eletrônico. De outro lado, a insegurança jurídica que pode sofrer com falhas de software, hardware e invasões de hackers.

Faz-se importantíssimo que o CNJ esteja atento aos perigos do mundo moderno cibernético,



com definições de padrões tecnológicos, visando evitar prejuízos aos usuários que tenham informações públicas inverídicas ou omitidas, interferindo frontalmente na segurança das informações e dos negócios jurídicos advindos.

### **Prazos para emissão de certidões.**

O art. 9º da LRP teve o acréscimo de três parágrafos, quais sejam, §§ 1º, 2º e 3º. Com isto, a emissão de certidões, a vigência da prenotação e pagamentos de emolumentos passaram a ser de **dias e horas úteis**, observados os critérios do Código de Processo Civil (CPC) atinentes ao expediente forense.

No que se refere à emissão de certidões de inteiro teor do Registro de Imóveis, o §10 do art. 19 da LRP estipula os seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos:

I - **4 (quatro) horas**, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;

II - **1 (um) dia**, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel;

III - **5 (cinco) dias**, para a certidão de transcrições e para os demais casos.

A alteração legislativa é bem festejada pelos usuários, inclusive, pelo mercado. Efetiva-se evolução na eficiência do fornecimento de certidões públicas em prazos curtíssimos, aumentando o tempo para as partes negociais avaliarem e decidirem sobre os dados expostos nas certidões. Também favorece as serventias, pois não se contará mais os prazos em dias corridos que incluíam finais de semanas e feriados cujos

cartórios não funcionam.

Contudo, sabemos que somente a previsão legal nem sempre significa a efetivação do exercício de um direito. Para que os oficiais consigam cumprir prazos bem encurtados, evitando insegurança, desorganização e equívocos que geram responsabilidade civil em caso de dano ao usuário, os oficiais precisam dispor de sistema eficaz de controle de requerimentos até o atendimento. Logo, o CNJ precisa atuar eficientemente para que o Serp não seja objeto de fraudes no fornecimento das informações públicas e para que os cartórios do interior dos Estados Federados sejam abrangidos em situação de igualdade de condições.

### **Usucapião Extrajudicial.**

A Usucapião Extrajudicial foi uma verdadeira desjudicialização e causou maior eficiência no serviço prestado pelo poder judiciário, desonerando-o. O texto original foi introduzido pelo CPC, depois alterado pela Lei Federal nº 13.465/2017, vindo, recentemente, a ganhar maior força com a introdução do §10 no art. 216-A da LRP.

A Lei do Serp aproveitou o ensejo para acabar com os tumultos e procrastinações dos feitos causados por aqueles confrontantes que impugnam o requerimento de usucapião extrajudicial apenas para abrir alguma espécie de negociação com requerente.

Antes, a LRP previa que, se impugnado o pedido por algum confrontante, mesmo sem justificativa, o processo administrativo que tramitava no Registro de Imóveis teria que ser remetido ao juízo competente, havendo a oneração do judiciário e ainda servia de barganha para algum vizinho mal-intencionado em pleitear alguma reparação indevida.

Felizmente, com a Lei do Serp que alterou o §10 do art. 216-A da LRP, trouxe nova roupagem, deixando expresso **que se o registrador concluir que a impugnação é injustificada, pode rejeitá-la e providenciar o registro**, cabendo ao impugnante a suscitação de dúvida nos termos do art. 198 da LRP.

Enfim, trata-se de mudança essencial para evitar que confrontantes impugnem o requerimento de Usucapião Extrajudicial para tão somente atrasar ou atrapalhar o feito. Para a impugnação, o confinante deverá justificar seu pedido, não bastando o simples ato de impugnar sem justificativa técnica e/ou jurídica.

### **Adjudicação Compulsória Extrajudicial.**

Depois das alterações legislativas que proporcionaram a Retificação de Área e a Usucapião, ambas extrajudiciais, a Lei do Serp introduz a possibilidade de o promitente comprador, ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente vendedor, a promover a Adjudicação Compulsória Extrajudicial perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Ou seja, se cumpridos os requisitos documentais do §1º do art. 216-B da LRP, bem como atender as leis esparsas de direito material, o oficial de registro poderá promover a transmissão do direito de propriedade, sem necessidade de escritura definitiva e de ajuizamento de ação judicial.

Na mesma toada do que é previsto para a Usucapião Extrajudicial, o requerente da Adjudicação Compulsória Extrajudicial deve estar representado por advogado.

A norma prevê a necessidade de instrução documental, exigindo no inciso II, do §1º do art.

216-B da LRP, a prova do inadimplemento, em razão de não celebrar o título de transmissão definitiva da propriedade no prazo de 15 dias, e a prova de que notificou previamente o requerido (a outra parte do negócio jurídico ensejador do pedido de adjudicação) pelo oficial do registro de imóveis da situação do imóvel, que poderá delegar a diligência ao oficial do registro de títulos e documentos.

A notificação citada na lei é aquela de constituição em mora do requerido, e não tem a finalidade de abrir contraditório no procedimento. Ela é requisito de instrução documental indispensável e, portanto, é providência anterior ao requerimento de Adjudicação Compulsória Extrajudicial. E se o notificado manifestar controvérsia por meio de outra notificação de resposta, entendemos que o procedimento extrajudicial estaria prejudicado.

O legislador poderia já ter previsto uma notificação no decorrer do procedimento da Adjudicação Compulsória Extrajudicial, atendendo à constituição em mora e ao contraditório, ao mesmo tempo. Contudo, não há previsão de contraditório direto no procedimento extrajudicial do cartório, podendo haver celeumas futuras a respeito da garantia do contraditório prevista na Constituição Federal.

A nosso ver, a lei deveria prever notificação extrajudicial ao requerido, como ocorre no procedimento da Usucapião Extrajudicial, quando o confrontante tem a oportunidade de impugnação.



### **IVAN CALVO**

Sócio e diretor da área de Direito Imobiliário, Fundiário e Agrário

# A ESSENCIALIDADE DA GESTÃO DE DADOS E JURIMETRIA PARA ENTREGA EFICIENTE E ESTRATÉGICA DO DIREITO

**Resumo:** A gestão de dados é um mecanismo cada vez mais relevante e indispensável para a condução eficiente dos processos judiciais. Neste artigo, discutiremos a importância da gestão de dados aplicada ao direito, abordando conceitos como processo judicial, gestão de dados e jurimetria. Além disso, apresentaremos resultados positivos da aplicação da jurimetria nos processos judiciais e analisaremos a integração da inteligência artificial (A.I.) na jurimetria. Por fim, destacaremos a importância da confiabilidade da A.I. na gestão de dados judiciais e os benefícios dessa abordagem na condução das demandas judiciais, demonstrando a essencialidade da gestão aplicada ao direito.

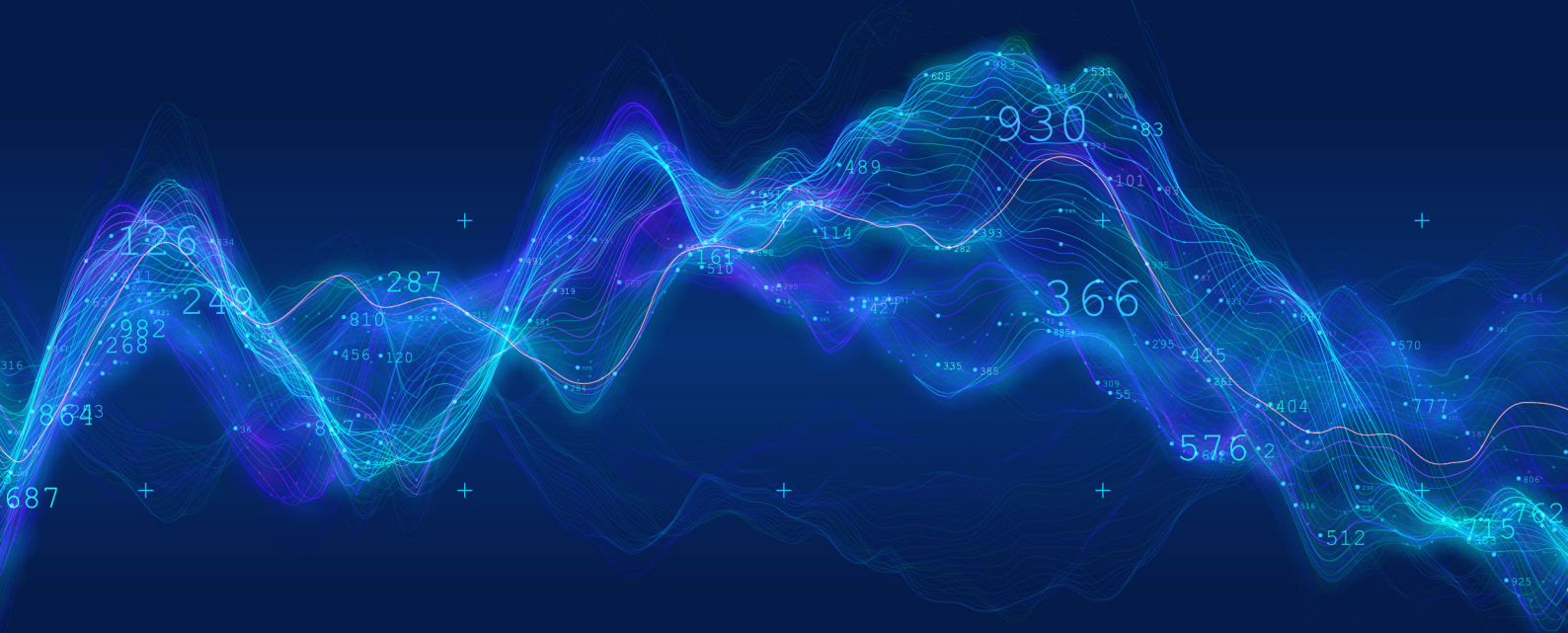
A justiça é um pilar fundamental em uma sociedade democrática, e os processos judiciais desempenham um papel essencial na resolução de conflitos e na aplicação da lei. No entanto, a crescente complexidade dos casos e o volume massivo de informações exigem uma abordagem mais eficiente para lidar com os processos judiciais. Neste contexto, a gestão de dados surge como uma solução promissora, permitindo a análise e utilização eficaz de informações para tomadas de decisões informadas e objetivas.

**Processo judicial:** O processo judicial é o conjunto de atos e procedimentos legais que buscam resolver disputas entre partes e aplicar a lei

de forma justa. Composto por diversas etapas, como petição inicial, citação, produção de provas e julgamento, o processo judicial visa assegurar a igualdade das partes perante a lei e a garantia do devido processo legal.

Ao final, as matérias levadas para debates nos processos judiciais, transitadas em julgado, formam a Jurisprudência, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis, gerando assim precedentes que podem servir como exemplo para outros julgamentos similares.

Para análise de dados, as decisões dos juízes de primeiro grau, que não podem ser consideradas como jurisprudência, também podem ser intituladas







das como precedentes daquele juízo específico, gerando previsibilidade de resultados de casos concretos análogos.

**Gestão de dados:** A gestão de dados refere-se ao processo de coleta, armazenamento, organização, análise e interpretação de informações relevantes para a tomada de decisões eficazes. No contexto judicial, a gestão de dados implica a utilização de tecnologias e estratégias para coletar e analisar dados relacionados a processos judiciais, decisões passadas, partes envolvidas, valores históricos de condenações, entre outras informações pertinentes.

Em nossa opinião, a gestão de dados desempenha um papel cada vez mais relevante no campo do direito, permitindo uma abordagem mais efi-

ciente e estratégica na condução dos processos judiciais e nas atividades jurídicas em geral. O uso adequado e inteligente dos dados pode trazer diversos benefícios para advogados, escritórios de advocacia, departamentos jurídicos de empresas e para o próprio sistema judiciário.

Importante destacar que a gestão de dados no direito refere-se ao processo de coleta, armazenamento, organização, análise e interpretação de informações relevantes para a tomada de decisões informadas e embasadas. Com o avanço da tecnologia, a quantidade de informações disponíveis nos sistemas judiciais e em outras fontes é vasta e complexa. A gestão eficiente desses dados torna-se fundamental para os profissionais do direito, pois possibilita:

**1. Previsibilidade e análise de tendências:** Através da análise de dados históricos de casos judiciais, é possível identificar padrões comportamentais de tribunais, juízes e partes envolvidas. Isso permite uma previsão mais precisa dos resultados de casos similares, bem como a identificação de tendências e mudanças na jurisprudência.

**2. Eficiência e produtividade:** A gestão de dados permite automatizar tarefas repetitivas, como a organização e busca de informações em processos, economizando tempo e recursos. Além disso, facilita a análise de grande volume de documentos e dados, agilizando o processo decisório.

**3. Embasamento para estratégias jurídicas:** Ao analisar dados relevantes sobre casos semelhantes, advogados podem desenvolver estratégias mais eficazes e fundamentadas para seus clientes. A gestão de dados permite identificar quais argumentos têm maior probabilidade de sucesso, bem como as jurisprudências mais aplicáveis ao caso em questão.

**4. Transparência e accountability:** A gestão de dados também pode contribuir para a transparência no sistema judiciário. Ao disponibilizar informações acessíveis ao público, como decisões judiciais e jurisprudência, a sociedade pode entender melhor o funcionamento do sistema e acompanhar o desempenho de juízes e tribunais.

**5. Gestão de riscos e compliance:** Empresas podem se beneficiar da gestão de dados no âmbito jurídico para identificar riscos legais e regulatórios, evitando potenciais litígios e garantindo a conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

Em resumo, a gestão de dados é uma ferramenta poderosa e essencial para o direito moderno. A análise e utilização eficiente das informações disponíveis permitem que os profissionais do direito tomem decisões mais informadas, estratégicas e embasadas, contribuindo para uma justiça mais eficiente, transparente e acessível.

**Jurimetria:** A jurimetria é uma disciplina interdisciplinar que combina conhecimentos jurídicos com métodos matemáticos, estatísticos e análise de dados. Ela visa aplicar técnicas quantitativas para estudar padrões de comportamento de tribunais e juízes, identificar tendências em julgamentos e analisar a eficácia de políticas jurídicas.

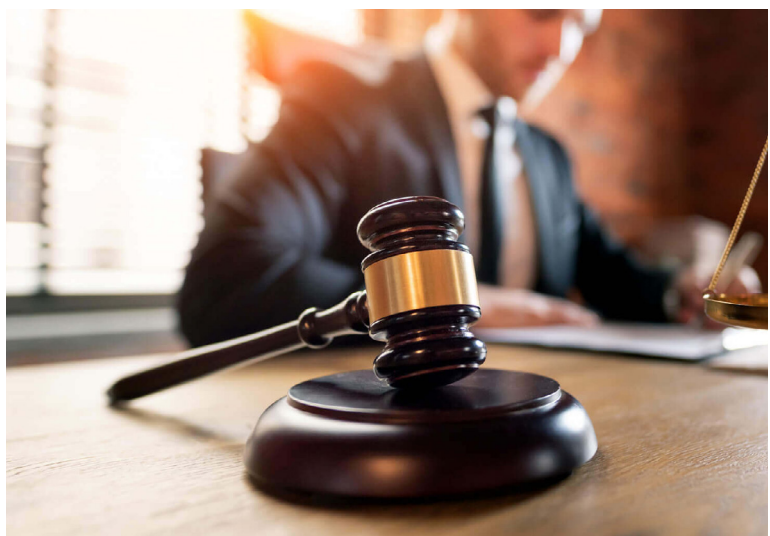
Nas palavras da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), ela pode ser definida como "a estatística aplicada ao Direito".

A aplicação da jurimetria aos processos judiciais tem se mostrado valiosa, sendo que através da análise de dados históricos de decisões judiciais, jurisprudências e informações relacionadas, a jurimetria busca identificar tendências e padrões que podem fornecer insights valiosos para os profissionais do direito.

#### As principais aplicações da jurimetria incluem:

**1. Previsão de resultados judiciais:** A análise de dados históricos permite prever com maior precisão os resultados de casos judiciais semelhantes. Isso é útil tanto para advogados quanto para partes envolvidas, pois podem tomar decisões mais informadas sobre como proceder em um litígio.

**2. Análise de eficácia de políticas jurídicas:** Através da jurimetria, é possível avaliar a eficácia de determinadas políticas jurídicas, identificando se estão alcançando os resultados esperados e quais ajustes



podem ser necessários.

#### **3. Identificação de padrões comportamentais de juízes e tribunais:**

A análise de dados permite identificar padrões de comportamento de juízes e tribunais em relação a certos tipos de casos, o que pode ajudar a entender a probabilidade de decisões favoráveis ou desfavoráveis.

**4. Suporte a tomada de decisão:** Os dados fornecidos pela jurimetria podem ser uma ferramenta valiosa para advogados ao desenvolver estratégias legais e tomar decisões mais embasadas.

Com a aplicação da jurimetria, os escritórios e as empresas conseguem ter previsibilidade da legalidade e/ou interpretação dos tribunais referente aos atos praticados na relação comercial, podendo assim adequar a sua condução quando esta for avaliada na visão jurídica dos tribunais.

No mesmo sentido, com a análise de dados cria-se confiabilidade para que se possa praticar políticas dentro do departamento jurídico, evitando o subjetivismo nas aprovações pelos gestores e executivos.

É importante ressaltar que a jurimetria não subs-



titui a interpretação legal humana. Em vez disso, ela complementa o processo de tomada de decisão, fornecendo informações adicionais e embasadas em dados.

**A.I. e jurimetria:** A inteligência artificial desempenha um papel crucial na jurimetria. Com o uso da A.I., é possível analisar grandes volumes de dados em curtos períodos, identificando padrões e tendências que seriam de difícil percepção por meios tradicionais. Isso permite prever resultados em casos similares e fornecer insights valiosos para profissionais do direito.

Com o uso da inteligência artificial e através do treinamento repetitivo que se concentra na construção de sistemas que aprendem, ou melhoram o desempenho, com base nos dados que consomem, denominado de machine learning (ML), torna-se possível analisar tendências processuais de determinados tribunais e varas, custos processuais passíveis de condenação, tempo de duração da tramitação dos processos, com um elevado grau de assertividade e confiabilidade.

Importante ressaltar que para garantir resultados precisos e imparciais, é necessário que os algoritmos sejam devidamente treinados com dados representativos e que o funcionamento dos modelos seja transparente. O respeito a padrões éticos e a imparcialidade na seleção dos dados são cruciais para assegurar a confiabilidade da inteligência artificial aplicada ao direito.

Então, deve-se ter em mente que o “robô” foi treinado e é aperfeiçoado pela condução (comandos) e atividade repetitiva dos seres humanos. Dito isso, a checagem e conhecimento sobre os dados apresentados são de suma importância para um resultado confiável, pois tiveram a análise crítica daquele que possui o conhecimento técnico.

Neste sentido, a integração da inteligência arti-

cial e algoritmos no direito representa um avanço significativo na evolução do sistema judiciário. Essas tecnologias têm o potencial de otimizar a eficiência e a eficácia dos processos judiciais, fornecendo subsídios para decisões mais embasadas e consistentes.

Os benefícios da aplicação da A.I. e gestão de dados na condução das demandas judiciais são diversos. A jurimetria, com o auxílio da A.I., permite a melhoria da tomada de decisões, proporcionando maior previsibilidade. Além disso, a eficiência no processamento de informações possibilita que os profissionais do direito dediquem mais tempo a questões de maior relevância, garantindo uma justiça mais ágil, acessível e imparcial.

**Gestão, Direito e Tecnologia:** Em pesquisas efetuadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no ano de 2021, o poder judiciário possuía em sua base 77,3 milhões de processos em tramitação, sendo este um número crescente ano a ano. E, continuando a análise feita, foi informado que aquela base demoraria em torno de 2 anos e 10 meses para que houvesse decisões judiciais.

Os dados apresentados pelo CNJ demonstram o alto índice de litigiosidade existente no Brasil, o que conseqüentemente gera volumes de processos dentro das empresas, refletindo nas operações, pois é necessário fazer provisionamentos e orçamentos para equilíbrio financeiro.

Neste contexto, torna-se complexo e praticamente impossível ser eficiente no direito, quando não utilizamos de gestão e tecnologia nas atividades.

Isso porque a gestão aliada à tecnologia, utilizando bancos de dados históricos, consegue capturar e cruzar informações relevantes da operação de uma empresa, demonstrando seus principais pontos ofensores que levam seus consumidores,

funcionários ou prestadores de serviços a procurarem o poder judiciário, bem como dados dos custos, condenações, tempo de tramitação, entendimento local sobre determinadas matérias e muitos outros aspectos, que geram informações estratégicas a serem tratadas pela empresa, uma vez que o contencioso de uma empresa é a ponta que enxerga os problemas não resolvidos e que, por isso, chegou a ser litigado.

Por isso que a cultura de gestão e tratamento de dados deixa de ser opcional atualmente, passando para uma condição de essencial e estratégico, diante da riqueza de informações que consegue trabalhar em prol dos negócios jurídicos empresariais.

**Conclusão:** A gestão de dados aplicada à condução dos processos judiciais é uma necessidade premente na sociedade moderna. A jurimetria, com o apoio da inteligência artificial, representa uma ferramenta poderosa para aprimorar a justiça, proporcionando decisões mais fundamentadas e consistentes. No entanto, é crucial assegurar a confiabilidade da A.I. e a transparência na utilização dos algoritmos para garantir um sistema judicial justo e equitativo. O avanço contínuo das tecnologias de inteligência artificial e aperfeiçoamento na gestão de dados são essenciais para aprimorar o sistema judiciário e promover uma sociedade mais justa e democrática.

Entendemos que fazer uso da tecnologia e ter uma gestão de dados deixou de ser facultativo, passando para a posição de essencialidade para que se tenha uma condução processual segura, trazendo previsibilidade para o planejamento e tomada de decisões durante a condução da carteira de processos e gestão do departamento jurídico.

Não há como ter ganhos financeiros, de imagem e da operação, ou seja, não é possível ser parceiro do negócio se não trabalhar com dados aliados ao direito.

É impossível pensar em melhorias de fluxo, de teses jurídicas, sem conseguir visualizar em massa a realidade aplicada nos tribunais.

Acreditando nessa essencialidade, o escritório MoselloLima tem sua área de Legal Operations ou Legal Ops (em português, Operações Legais), que contém o CIT - Comitê de Inovação e Tecnologia e a COJUD – Controladoria Jurídica, responsáveis por desenhar, analisar e revisar fluxos, criando “robôs”, para que ao final consigamos fazer a gestão de dados, alinhados com as necessidades dos clientes internos e externos do escritório, seguindo a premissa de investir em profissionais próprios na busca permanente de ferramentas, treinamento e aperfeiçoamento, tornando essas informações acessíveis para que o jurídico seja eficiente.

Nosso intuito não é prever o futuro, mas deixar que este não seja uma surpresa para nossos clientes e parceiros, utilizando ferramentas que nos ajudam no tratamento das bases de dados históricas para que nelas possamos confiar para possibilitar prever resultados futuros, aguçando a criticidade para entendermos os fluxos e problemas que podem e devem ser revistos e mitigados, gerando ao final a eficiência e qualidade jurídica, em prol do negócio empresarial, auxiliando para que se possam tomar decisões estratégicas, permitindo que a operação rode com a necessária segurança jurídica, sendo este o fim esperado.



### **MÁRCIO ARANTES**

Sócio head da unidade  
da MoselloLima  
Belo Horizonte



# FRAUDE À EXECUÇÃO

## DIVERGÊNCIAS E CAUTELAS NECESSÁRIAS

O direito de propriedade é garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), inclusive, está no rol de direito fundamental previsto no artigo 5º. O exercício desse direito subjetivo é regulado pela legislação infraconstitucional possuindo arranjos jurídicos que possibilitam a viabilidade do seu exercício e proteção conferida pelo Estado. A palavra propriedade será interpretada de maneira *strictu sensu*, sob o viés do artigo 1.228 do Código Civil<sup>1</sup>, traduzida na faculdade de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem pelo proprietário.

Interessante observar que o direito é formado uma estrutura integrada de normas e procedimentos com a finalidade de regular e proteger as relações existentes entre pessoas inseridas na sociedade. Para o exercício de cada direito, impõe-se uma responsabilidade, afinal, os direitos acarretam responsabilidades, que se não obser-

vadas, o próprio regramento jurídico estabelece as respectivas penalidades.

Partindo da premissa que direito e responsabilidade são correlatos, o direito de propriedade impõe uma série de responsabilidades, inclusive quando ocorre a transferência desse direito, representando pela faculdade de dispor. Sob esse viés, o adquirente do direito de propriedade de um bem imóvel tem a responsabilidade, antes de concretizar esse direito, de realizar pesquisa e investigação acerca do imóvel e do proprietário, sob pena do negócio jurídico ser eivado de vícios. Já o direito de dispor do bem imóvel também impõe um dever de boa fé do proprietário, conseqüentemente uma responsabilidade no exercício desse direito, existindo vedações em situações que ele não poderá exercê-lo em detrimento do prejuízo que essa alienação pode ocasionar a uma coletividade.

---

1- Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.





Portanto, o direito de dispor de um bem imóvel é cercado de responsabilidades tanto do proprietário quanto para aquele que vai adquirir. Ocorre que, nessa relação jurídica de venda e compra de um bem imóvel, o ônus de provar que a aquisição foi idônea é do adquirente que deverá estar respaldado por uma auditoria prévia que ateste a sua condição de boa fé.

Dentre todos os aspectos que o adquirente deve avaliar na sua auditoria prévia é a probabilidade de o proprietário estar alienando o bem imóvel com o intuito de fraudar um terceiro, isto é, se a alienação é fraudulenta perante um credor (Fraude contra Credores), uma execução (Fraude à Execução) ou contra a Fazenda Pública (Fraude Fiscal). O desafio nessa responsabilidade imposta ao adquirente é ter o retrato desse momento com a finalidade de atestar que o proprietário não teve essa intenção, sendo que uma declaração deste não serve como premissa de segurança ao negócio.

O desafio recai sobre o adquirente em comprovar que não houve uma intenção oculta do proprietário em fraudar um terceiro através da alienação e concomitantemente, ao proprietário representaria uma vedação a sua faculdade de livre dispor de um bem imóvel através do exercício do direito de propriedade que é resguardado pela CRFB/88. Pode-se extrair que nenhum direito fundamental é absoluto quando impactar na esfera

de terceiros, e, portanto, não são todas as situações que o direito vai autorizar que o proprietário possa dispor de um bem imóvel em função da responsabilidade imposta a ele nesse exercício e quem adquire deve comprovar que não pactua com nenhum negócio que objetivou fraudar um terceiro, sob pena de ser decretada a sua invalidade ou eficácia.

A Fraude à Execução é decretada quando a alienação de um bem imóvel foi realizada com o objetivo de reduzir o proprietário a condição de insolvência e com isso frustrar a execução de uma dívida, ou seja, trata da dilapidação dolosa do patrimônio para não satisfazer o crédito não adimplido contraído perante um terceiro. O adquirente de um bem imóvel tem a responsabilidade de atestar que a sua aquisição não teve essa finalidade e que o exercício do direito de dispor do proprietário não afetou terceiros, sob pena de arcar com os prejuízos da “perda” desse bem para o credor. O direito objetiva dar segurança jurídica ao crédito, essencial na circulação da economia, possibilitando que mesmo que o bem tenha sido alienado seja expropriado para satisfação do crédito.

O questionamento recai como pode o adquirente de boa fé comprovar que não houve Fraude à Execução. A resposta não é tão simples como aparenta, será necessário resgatar o conceito no Código de Processo Civil de 1973 (Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973)<sup>2</sup> no capítulo que trata

---

2- Conceito de fraude à execução na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil/1973) é regulado no art. 592, inciso V c/c art. 593 c/c art. 615-A, § 3o.

Art. 592, inciso V: Ficam sujeitos à execução os bens: (...) V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (...) § 3o Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).



da responsabilidade patrimonial. Na leitura dos dispositivos extrai que a Fraude à Execução estaria caracterizada quando houvesse: (i) ação judicial distribuída que versava sobre direito real; (ii) existência de ações judiciais, mesmo que não estivessem em fase de execução, mas que a alienação do bem tornava o proprietário insolvente na época da alienação; ou (iii) outros casos expressos em lei.

Diante das situações reguladas, o adquirente para comprovar a sua boa-fé, afastando que a alienação foi objeto de fraude à execução, deveria comprovar que na matrícula do imóvel não existia gravame real averbado, tal como ausência de ônus real ou em fraude à execução, e as certidões do distribuidor cível, execução e trabalhista no âmbito da Justiça Federal e Estadual não existiam ações judiciais ou se existissem não teriam o condão de reduzir a insolvência.

Sobre a comprovação do ônus bastava apresentar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel sem esse gravame, ocorre que, como atestar que as ações existentes em certidões não reduziam a insolvência do proprietário, sendo que para essa avaliação se faz necessário obter informações contábeis de natureza privada/sigilosa que trazem o patrimônio daquele indivíduo? Surge um entrave que traduzia na ideia de que existindo ação judicial ajuizada e apontada na certidão já poderia ser sinônimo de possibilidade de caracterizar fraude à execução, sobretudo diante da não obrigatoriedade de o proprietário apresentar Declaração do Imposto de Renda e do ônus de provar a boa-fé ser do adquirente, tal situação inviabilizava muitas aquisições pela insegurança jurídica.

A Lei Federal no 11.382, de 06 de dezembro de 2006 tentou mitigar a insegurança e trouxe que o Credor/Exequente deveria obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução e averbar no Cartório de Registro de Imóveis para que

a alienação do imóvel fosse caracterizada fraude à execução. Nessa circunstância, o direito impôs uma responsabilidade ao Credor de resguardar o seu direito de obter o pagamento e repartindo esta responsabilidade do adquirente em comprovar a sua boa-fé nessas situações. Na literalidade do artigo, apenas o exequente na fase de execução poderia averbar a existência da ação e com essa averbação, alienação que ocorresse posteriormente poderia ser decretada a sua ineficácia. Porém, a fraude à execução não ocorre apenas quando o processo estiver na fase de execução, mas sim a existência de qualquer ação judicial, inclusive que esteja na fase de conhecimento. Persistia a situação de ações apontadas nas certidões de distribuidores e como atestar que estas reduziram o proprietário a insolvência, sem a quebra de um sigilo fiscal, por exemplo.

No ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula no. 375 estabelecendo que *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."* A Súmula consolida a necessidade de registro da penhora do bem alienado, ou seja, uma constrição específica ao bem imóvel e com registro na matrícula desse gravame ou a prova da má-fé do adquirente, esta última transferia a responsabilidade de provar que o adquirente não agiu de boa-fé na aquisição para o Credor/Exequente. Resta, portanto, uma não definição de qual certidão seria capaz de resguardar o credor e o adquirente na fraude à execução praticada pelo proprietário do imóvel e um ônus demasiadamente pesado para qualquer adquirente de um bem imóvel.

Diante das lacunas existentes no Código de Processo Civil e a Súmula do STJ, no ano de 2015 foi promulgada a Lei Federal no 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que ficou conhecida como princípio da concentração dos atos na matrícula regulada no art. 54 c/c 55. Em suma, sendo a cer-

tidão de inteiro teor da matrícula do imóvel com a publicidade oponível contra terceiros, portanto, tudo que tiver por objeto o imóvel deverá ser averbado ou registrado na matrícula, sob pena de não poder ser oposta contra terceiros. A referida Lei objetivou sanear quaisquer dilemas, inclusive sobre caracterização sobre fraude à execução, reforçando o entendimento dos Tribunais e STJ.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015)<sup>3</sup> regulou o tema no art. 792 e aparentou um conflito entre as normas, o que posteriormente acabou por consolidar uma complementariedade entre elas. Pela leitura dos incisos I a III do art. 792 do O Código de Processo Civil de 2015, resta pacificado a necessidade de registro/averbação da ação judicial ou gravame na matrícula do imóvel, reforçando o princípio da concentração dos atos na matrícula e da Súmula do STJ.

Todavia, o inciso IV retoma a discussão do que seria a redução à insolvência do proprietário do imóvel em função de existência de ação judicial na época da alienação do imóvel. Neste inciso, recai o ônus ao adquirente de provar que as ações não reduzem o proprietário à insolvência e sem apontar quais certidões públicas deveriam ser obtidas para resguardar tal situação, limitando apenas a apontar certidões pertinentes no

domicílio do proprietário e na comarca do imóvel.

A limitação territorial foi ponto positivo, visto que não mais seria necessário emitir todas as certidões em todos os Estados, porém existindo ações judiciais como comprovar que não ocorrerá a insolvência, principalmente com a finalidade de resguardar a boa-fé e a inexistência de documento público que ateste a condição patrimonial do proprietário, torna um grande desafio.

A jurisprudência do STJ é pacífica que a ausência de averbação da execução ou da penhora na matrícula do imóvel não impede a caracterização de fraude à execução, visto que nesta circunstância caberá ao Credor o ônus de provar a má-fé do adquirente, inclusive em alienações sucessivas, retomando ao entendimento da Súmula 275, e acrescenta que a comprovação da má-fé ocorrerá pelo conhecimento do adquirente à época de ação judicial capaz de tornar o proprietário insolvente.

O ponto que merece atenção na análise da existência de fraude à execução e a comprovação de adquirente de boa-fé recai na circunstância de existir ação judicial nas certidões dos distribuidores em nome do proprietário, sem nenhum ônus ou gravame registrado/averbado na matrícula do imóvel e sem a comprovação que possui patri-

---

3- O conceito de fraude à execução na Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil/2015) é regulado no art. 792.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.



mônio suficiente para quitar esses possíveis créditos mesmo com a alienação do imóvel. Ponto fundamental na diligência será analisar em cada processo se ocorreu a citação válida e, caso sim, se já está em fase de execução com o valor líquido para que possa calcular o passivo judicial existente em cada processo, somando-se ao final o valor de todos para obter o valor existente em ações judiciais. Ocorrendo essa situação, com a finalidade de resguardar o direito do adquirente, deverá ter mais um dever de diligência que será obter a comprovação da existência de patrimônio do proprietário, para verificar se o valor do passivo judicial ultrapassa o valor comercial do imóvel e se existe outros patrimônios suficientes para satisfazer esses passivos.

Se o proprietário for pessoa jurídica será necessário requerer o balanço patrimonial, índices contábeis e análise do capital social, utilizando de forma análoga os requisitos legais exigidos para tal comprovação nos procedimentos de licitações com entes públicos. Portanto, obtendo tais documentos e com laudo contábil que ateste a solvência do proprietário nessas circunstâncias, estará o adquirente com o respaldo comprobatório da sua boa-fé.

Contudo, o desafio ainda persiste se na situação narrada o proprietário for pessoa física que opte por não disponibilizar a sua declaração de imposto de renda, situação não regulada e de difícil

prova judicial se for o caso, já que o credor comprovando que houve existência de ação judicial à época e a execução frustrada por ausência de bens poderão ser arguidos para decretar a fraude à execução, recaindo sobre o adquirente o ônus de provar que não houve a insolvência. Poderá o adquirente no contrato de aquisição utilizar cláusulas de declaração e garantia impondo penalidade por falsidade ou indenização, porém execução será financeira e não pela retomada do bem, com um agravante para o adquirente, buscar a reparação financeira ao dano pactuado contra alguém que já é insolvente.

Portanto, a legislação juntamente com os julgados dos Tribunais entende que a existência do registro/averbação na matrícula é presunção absoluta de fraude à execução. Contudo, diante da ausência de gravame e ônus na matrícula, é possível ser caracterizada a fraude, desde que a má-fé seja comprovada pelo Credor, existindo um verdadeiro malabarismo entre o ônus e responsabilidade em comprovar e afastar tal circunstância, que não recai ao proprietário.

“a existência do registro/averbação na matrícula é **presunção absoluta de fraude à execução.**”



**GRASIELLE FLORES**

Sócia e gerente executiva da área imobiliária

# A PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS À LUZ DO NCPC

A evolução das relações humanas sempre se consubstanciou no desenvolvimento tecnológico, e, nas últimas décadas, consequentemente na virtualização dos expedientes, de modo que a rede mundial de computadores passou a ser um importante instrumento na materialização e desenvolvimento de negócios jurídicos.

Os até então triviais “atores” em qualquer relação jurídica, como papel, assinaturas, reconhecimento de firmas, expedientes cartorários, atos extremamente formais e rígidos, deram, por conta da dinâmica e velocidade digital, espaço para a assinatura digital, *hash*, *blockchain*, *print*, IP, biometrias digitais, aplicações e outros.

Paralelamente, ao passo que a norma deve se adequar ao seu tempo, passou-se a existir uma

lacuna normativa que estabelecesse regras, limites e parâmetros para que tais expedientes digitais pudessem ser utilizados no âmbito do processo legal, sobretudo, com o fito de resguardar os princípios constitucionais do direito de petição, do contraditório e ampla defesa.

Com relação as normativas de Direito Processual Civil, até o Código de 1973, tínhamos poucos e insípidos excertos que tratavam sobre a constituição de prova digital. Tal vácuo normativo passou a resultar em decisões pulverizadas e conflitantes sobre as provas eletrônicas, gerando principalmente insegurança jurídica aos tutelados.

Seguindo um legado da legislação europeia, e pressionados pelos conflitos jurídicos já existentes, o legislador brasileiro passou a positivar





regramentos neste calibre. Como parte da evolução humana, o próprio Poder Judiciário foi influenciado pela legislação, quando em 2006, através da Lei Federal nº. 11.419/2006, tivemos uma virada de chave com a digitalização processual e consequente virtualização dos feitos, partindo-se conceitualmente para um ordenamento próprio do Processo Judicial Eletrônico, o que consequentemente ensejou na digitalização de todos os instrumentos processuais, inclusive o substrato probatório, que passou a ser digitalizado

No ano de 2014 tivemos uma das principais legislações sobre o tema, o Marco Civil da Internet – Lei Federal 12.965/14 –, que trouxe definições, procedimentos e responsabilidades as ações e instituições, notadamente no que tange ao dever de guarda, acessibilidade, disponibilização das informações geradas, transacionadas ou processadas no âmbito virtual, dos respectivos provedores e aplicações.

A partir de 2015, através do Novo Código de Processo Civil, sem se limitar, mas, principalmente no que tange aos seus art. 439 e 441, o Direito Processual Cível brasileiro passou a ter uma sistematização normativa direta da prova digital. O NCPC/15 elevou a prova eletrônica a um status de maneira singular, além dos demais tipos de provas anteriormente previstos, como a prova documental, testemunhal, confissão e outras,

tratando a prova digital como um meio de prova próprio e distinto, com reflexos, aplicabilidade, natureza jurídica e características próprias.

Em seu artigo 369, o NCPC traz como prerrogativa das partes o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos discutido nos autos.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Admitiu-se, assim, que uma vez lícita, a prova que a natureza não estivesse sido especificada no NCPC/15, tivesse validade no âmbito processual, lançando assim margem a aplicação de novas tecnologias.

As relações jurídicas então ganharam conotações de celeridade e simplicidade, sem perder a segurança e viabilidade probatória.

A fluidez das relações, desprendidas dos atos extremamente formais e rígidos, passou a ter mais utilidade face o art. 411, II do NCPC, que passou a conceder ao manto da autenticidade



documental, além do ato de reconhecimento de firma exercido por tabelião, qual previsão já havia tratamento no Código de 1973, a identificação por meio eletrônico, de modo que o nosso ordenamento jurídico passou a reconhecer a assinatura digital como meio válido de autenticação de documento, e conseqüentemente, trazendo mais segurança jurídica aos contratos, termos e demais relações firmadas e registradas no ambiente virtual. Em legislação complementar, a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, normatizou o uso das assinaturas eletrônicas no âmbito das relações e contratações feitas pelos entes do Poder Público e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, em mais um passo de consolidação dos expedientes digitalmente albergados.

O NCPC, inobstante tenha sido um importante e essencial marco normativo no que tange a virtualização das provas, trouxe um dicotômico efeito em suas normas. Neste ponto, ao tratar da prova digital de maneira geral, como fez por exemplo no art. 369, citado anteriormente, o nosso Código de Processo Civil não criou entraves ou limitadores a própria evolução da tecnologia, que pela sua velocidade, a cada dia nos apresenta um meio digital ou uma novidade que pode ser utilizado para fins de prova. De um outro lado, a falta de especificidade acaba por gerar lacunas que precisam ser supridas por outras normas, e até então, se esbarram na interpretação jurisprudencial.

Com efeito, estando diante de uma situação, negócio jurídico ou qualquer que seja a relação, que estabelecida, desenvolvida ou finalizada em um ambiente virtual, levados pelo brocardo "*dormientibus non succurrit ius*<sup>1</sup>", podemos nos questionar: O que podemos entender como prova legalmente aplicável para a constituição do meu direito?

Antes de adentrarmos mais especificamente nos pontos de resposta de tal questionamento, importante separarmos as duas principais tipologias de documento eletrônico. A primeira, documentação digital, trata-se de registro que, desde a sua gênese, é tratado em ambiente virtual, por um computador, gadget ou qualquer outro equipamento, como é o caso de uma conversa gerada através de rede social, troca de informações por e-mails e outros. A segunda, documentação digitalizada, trata-se de escritos que foram gerados fisicamente e posteriormente digitalizados através de tecnologia própria. Por questões óbvias, que a utilização de uma das hipóteses não anula a outra, ao passo que podemos ter documentos gerados de forma híbrida – digital e digitalizado –.

E aqui, necessitamos lembrar que como desde o Direito Romano, o conteúdo probatório sempre teve a sua preponderância alavancada pelo seu nível de confiança e imutabilidade, de modo que, a prova necessariamente precisa ser apreciada pelo julgador como parte original do direito em debate. Portanto, a originalidade e imutabilidade da prova são fatores primordiais para o seu reconhecimento, e no âmbito digital, levando em consideração que a própria tecnologia pode trazer vulnerabilidade ao substrato, importante que a sua produção seja realizada de maneira que possa ser demonstrada a segurança da originalidade.

O juízo de valor da prova documentação eletrônica, se esta for digital, partirá da premissa que a sua avaliação de originalidade ficará subordinada à certificação da sua origem e imutabilidade desde a sua concepção até a juntada aos autos. No caso da documentação digitalizada, dependerá de um meio que evidencie que a forma físi-

---

1- *Latim. O direito não socorre aos que dormem.*



ca qual objeto da digitalização, tenha o mesmo conteúdo e veracidade do arquivo digitalmente convertido.

Neste direcionamento, o legislador concedeu ao julgador o critério de avaliação da originalidade do documento, conforme dispões os artigos 439, 440 e 441 do NPCP, que abaixo citamos:

**Art. 439.** A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

**Art. 440.** O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

**Art. 441.** Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Citamos aqui o exemplo do uso dos prints. A nossa legislação reconhece o print como conteúdo probatório?

De primeiro plano a resposta é sim. Mas sabemos como facilmente um print pode ser manipulado. Assim, cabe a aquele que pretende produzir tal prova através deste instrumento, utilizar das ferramentas necessárias que possam comprovar o máximo possível da originalidade e imutabilidade daquele conteúdo. Certamente um print juntado aos autos, acompanhado como seu respectivo registro em blockchain, surtirá mais efeito como meio de prova, do que um *print* simples carreados aos autos. Assim como o uso do *blockchain*, temos outros meios de certificar a originalidade da prova digital, quais disponíveis inclusive por meios cartorários, que com tal evolução, passaram a adotar os meios digitais em seus expedientes.

Especialmente sobre a utilização do blockchain,

tecnologia que ganhou ampla escada de utilização, o Poder Judiciário vem como ser uma fonte de certificação de origem confiável e processualmente aceita. Tal instrumento consiste na autenticação de informações através de cadeias em blocos eletrônicos, quais a cada nova informação registrada, gera-se, através de um algoritmo, um código criptografado denominado de *hash*, que valida a autenticidade e integridade de um arquivo ou documento, através da realização de cálculos complexos e registro binário, que gera uma espécie de impressão digital para o documento. Essa é a mesma tecnologia utilizada, por exemplo, nos pagamentos realizados via PIX e transações com criptomoedas, e tende a ser uma das tecnologias mais usadas para fins de originalidade e imutabilidade de provas.

A originalidade não se atém somente a questão da segurança e imutabilidade, mas também no tocante a integralidade do seu contexto. Logo, a prova digital pode demonstrar a imutabilidade, mas não atender ao fim que se destina, qual seja, a representação sequencial do conjunto de ações que materializa o direito tutelado. Em novo exemplo, trazemos os casos de conversas em texto ou áudio gerados através de aplicativos e mensagens instantâneas como Whatsapp, Telegram ou através das demais redes sociais que possuam modal congênere. Ao trazer aos autos parte da conversa, do áudio, sem a demonstração do conjunto total que os derivaram, a parte torna a prova digital mais cingida, uma vez que a originalidade buscada pelo julgador deve se ater ao conjunto de informações que ensejaram naquela prova e a sua ligação com o direito pretendido.

Ainda, em um aspecto mais controverso, a prova digital pode ser convalidada por um expert, que atestará tecnicamente a sua originalidade e idoneidade, afastando a incidência de manipulação ou falsificação. Nesta hipótese, o expert possui o papel de atestar que o arquivo digital é original e/



ou se há indícios de veracidade ou manipulação, não cabendo a este, em nenhuma hipótese, fazer a valoração desta prova para fins de aceitação, cabendo a validação da prova digital para fins de formação de evidência ou materialização do direito tão somente ao julgador, conforme consta do art. 479 do NCPC/15, que, não convencido, poderá solicitar inclusive a apuração da originalidade por outro perito.

As partes também poderão questionar a veracidade das provas, instaurando incidente de falsidade, a ser objeto de perícia e apreciação do juízo.

Decerto que a utilização de provas digitais deve respeitar o direito a intimidade de terceiros, de modo que a obtenção de provas que tenham este condão, deve ser coletada através de autorização judicial.

Malgrado o nosso ordenamento jurídico ainda precise de relevantes atualizações no tocante a produção de provas digitais, o Código de Processo Civil atual, ao contemplar expedientes desta natureza, proporciona mais segurança jurídica e permite as partes alicerçarem as suas argumentações em instrumentos de prova mais acessíveis, muitas vezes menos burocráticos e custosos, corroborando assim com o aspecto social da Justiça. Cabe as partes então, a busca em evidenciar a densidade, veracidade e originalidade das suas provas, seja por qual meio for, e sendo assim digital, utilizar do modal tecnológico mais seguro, confiável, auditável e fluído possível.



**MURILO  
GOMES**

Sócio e head das  
áreas de Direito  
Digital e de Negócios

# INDEXADORES DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS E A APLICAÇÃO DAS TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

A utilização de indexadores vinculados ao ramo de atividade de cada setor é regra comumente adotada. É assim na construção civil ao adotar o INCC – Índice Nacional da Construção Civil (FGV) em seus contratos, e no ramo imobiliário de locações ao adotar há muito o IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado (FGV), por exemplo. Por sua vez, o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE), que é o índice oficial de inflação no Brasil, costuma ser o mais utilizado nos contratos de forma geral.

Nos contratos agrícolas, além dos índices oficiais, alguns produtores preferem adotar a variação do preço da lavoura plantada (soja, café, milho etc.), na agricultura, ou da arroba do boi, na pecuária, como forma de setorizar o risco, uma vez que diretamente vinculado ao ramo de atuação.

Ocorre que, em alguns casos, a alta do preço dos produtos agrícolas pode colocar uma das partes contratantes em situação de desvanta-

---

1- Em 24 de março de 2022, o preço do boi alcançou o recorde nominal da série histórica iniciada em 1994: R\$ 352 por arroba do boi gordo, segundo o indicador do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea-Esalq)



gem, como, por exemplo, ocorreu recentemente com o preço da arroba do boi gordo que, em 24 de março de 2022, chegou ao preço de R\$ 352,05 (trezentos e cinquenta e dois reais)<sup>1</sup>, recorde nominal do preço, índice fornecido pela Cepea/Esalq.

Três anos antes, a arroba do boi gordo estava cotada a R\$ 151,20 (cento e cinquenta em um reais e vinte centavos), havendo, portanto, uma variação no preço de aproximados 132% (cento e trinta e dois por cento) para o período. Enquanto o IPCA, por exemplo, variou 22% (vinte e dois por cento) positivos.

A alta do preço da arroba do boi se deu, principalmente, pelo aumento da demanda no mercado externo, crises de abastecimento em outros países, e da falta de oferta no mercado interno<sup>2</sup>, como se noticiou.

Diante deste quadro, a parte prejudicada em eventual contrato corrigido pela arroba do boi gordo, poderia supor que estaria diante de um fato imprevisível ou mesmo diante de um caso de onerosidade excessiva do contrato e que, não chegando a um consenso com a outra parte, poderia se socorrer no Poder Judiciário e ver alterada a cláusula contratual para redução ou alteração do índice utilizado.

Ocorre que não é assim que o Poder Judiciário tem decidido, e a pretensão de revisão contratual pode não obter o êxito esperado, gerando ao postulante ainda mais despesas com a ação judicial (custas e demais ônus de sucumbência).

Isso porque, a chamada lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/19), trouxe inovações ao Código Civil, visando restringir a

intervenção do Estado nas livres manifestações de vontade dos contratantes. Vejamos:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A referida Lei acrescentou ainda o parágrafo 1º ao art. 113 do diploma civilista, que reforça o princípio da boa-fé como norteador das relações contratuais, mas, sobretudo, impõe a necessidade de se observar os costumes e práticas do mercado:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ressalta-se que nossos Tribunais têm adotado o entendimento de que a revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil,

---

2- Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/02/16/carne-bovina-tem-aumento-de-mais-de-35percent-em-2020-segundo-pesquisa-da-usp.shtml>. Acesso em 28/06/2023.





exige que o fato seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes.

Ainda, que, em se tratando da teoria da imprevisão, o fato extraordinário ali previsto, causador do desequilíbrio contratual, é aquele absolutamente alheio ao risco assumido pelas partes.

E é com base no risco da atividade que as decisões do Poder Judiciário caminham para reconhecer que a variação de preços de produtos agrícolas, em especial as *comodities*, não é causa de invalidade de cláusulas contratuais, muito menos autorizam a interferência do Poder Judiciário na livre manifestação de vontade. Nesse exato sentido é o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, disposto em recente julgado:

“A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como

seca, pragas, ou estiagem, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários, que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.”<sup>3</sup>

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em recentíssimo julgado:

“A ocorrência de fatores climáticos ou de doenças na lavoura, oscilação cambial, riscos no transporte, quedas na produtividade, bem como a oscilação de preço do produto no mercado (aumento ou diminuição da produção de grãos), configuram riscos inerentes ao agronegócio, que são considerados no momento da fixação do preço no contrato, não havendo que se falar em aplicação da teoria da imprevisão.”<sup>4</sup>

De igual forma, os Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná:

“Recurso antigo e não julgamento pela câmara ordinária. Não incidência da teoria da imprevisão para modificar valor da prestação. Segunda e última parcela do

3- (AgInt no AREsp n. 2.169.148/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/02/2023.)

4- (N.U 1003363-83.2020.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/03/2023, Publicado no DJE 23/03/2023)

preço de aquisição de dois imóveis rurais, representativa de 52%, a ser quitada pela cotação de arrobas de boi. Oscilações do mercado que são previsíveis e de pleno conhecimento dos contratantes, o que permite afirmar que foi escolhido critério de atualização consentâneo com a causa do negócio e afinada com a necessidade de manter hígida a base objetiva do negócio.”<sup>5</sup>

“O contrato de compra e venda de imóvel para pagamento a prazo em parcelas vinculadas ao preço de mercado de arroba de gado envolve riscos para ambas as partes, na medida em que o preço praticado no mercado à época do vencimento possa ser maior ou menor do que o estipulado à época da contratação. Considerando as incertezas e oscilações do mercado, é inaplicável a teoria da imprevisão pela supervalorização do preço à época do pagamento por ser risco previsível e inerente à atividade, não caracterizando onerosidade excessiva do contrato e prevalecendo a intenção das partes, a boa-fé e os costumes.”<sup>6</sup>

Como se vê, o entendimento dominante é de que, nos contratos agrícolas, a variação do preço dos produtos é inerente aos riscos assumidos pelo negócio desenvolvido, devendo pre-

valecer a livre manifestação de vontade, sendo, portanto, inaplicáveis as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, impossibilitando que o Poder Judiciário altere as cláusulas contratuais ou os indicadores livremente escolhidos.

De forma que tais entendimentos devem ser sopesados e levados em consideração pelo empreendedor quando da escolha dos índices de correção dos contratos agrícolas, e até mesmo aqueles de compra e venda de imóveis rurais, quando vinculados diretamente a atividade desenvolvida.



**PEDRO TRINDADE**

Sócio e diretor da área de Direito Civil

5- (TJSP; Apelação Cível 0000267-41.2008.8.26.0438; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/08/2014; Data de Registro: 19/08/2014)

6- (TJPR - 15ª Câmara Cível - AC - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - Unânime - J. 12.12.2012)



# A LEI FEDERAL Nº. 14.620/2023 E OS IMPACTOS NOS TÍTULOS EXECUTIVOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE

Na 24ª Edição da Revista Opinião Legal apresentei artigo sobre a possibilidade da executividade dos contratos assinados eletronicamente. Naquela oportunidade foi elucidada a diferença entre a assinatura eletrônica e assinatura digital<sup>1</sup>, classificação das assinaturas eletrônicas<sup>2</sup>, a validade delas, e até mesmo a executividade dos contratos assinados eletronicamente.

O entendimento apresentado era no sentido de que sendo demonstrada a autenticidade e a aceitação das partes, independentemente da existência de certificado emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)<sup>3</sup> o instrumento assinado pelas partes era válido.

---

*1- A assinatura eletrônica refere-se a qualquer forma de autenticação que utilize meios eletrônicos para identificação, não necessariamente criptografados, podendo ser a digitalização de assinatura manuscrita, senha, impressão digital ou até mesmo assinatura digital. Já assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica que se utiliza de um certificado digital, emitido por uma das autoridades associadas à ICP-Brasil.*

*2- Lei Federal nº 14063/2020:*

*Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:*

*I - Assinatura eletrônica simples:*

*a) a que permite identificar o seu signatário;*

*b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

*II - Assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:*

*a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*

*b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*

*c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

*III - Assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

*3- Artigo 10 § 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/01.*

A norma prevista na MP 2.200-2/01<sup>4</sup> estava alinhada com os princípios da liberdade de forma e da boa-fé objetiva contratual, previstos nos artigos 104, 107 e 422 do Código Civil, diante do avanço da tecnologia e a dinâmica das relações comerciais, a assinatura eletrônica é uma prática amplamente aceita e utilizada no mercado.

No entanto alguns Tribunais de Justiça<sup>5</sup> afastavam a executividade de contratos assinados eletronicamente sem a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil, ou na classificação da lei sem uma assinatura eletrônica qualificada, sob o argumento da alegada impossibilidade de se conferir a autenticidade da assinatura e identificação inequívoca do signatário do documento, nos termos estabelecidos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Em resumo, o entendimento era no sentido de que não se tornam inválidos os instrumentos contratuais assinados eletronicamente sem a utilização de certificado digital, apenas não reconheciam a executividade dos contratos como título extrajudicial, isto é, restringe a cobrança judicial por meio de ação de execução.

Lado outro, quando o contrato era firmado por meio de uma assinatura eletrônica qualificada, não se ignorava a sua executividade, inclusive com a dispensa de assinatura das testemunhas, conforme decisão do STJ (REsp nº 1.495.920/DF, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 15/05/2018)

Referida decisão do STJ, gerava discussão a respeito de ter havido ou não violação à regra que prevê a taxatividade legal dos títulos executivos.

Entretanto finalizei o artigo defendendo o posicionamento da Corte Superior, pois estava mais ajustado à realidade cotidiana, e ao dinamismo das relações comerciais, associado ao fato da segurança jurídica trazida pela certificação eletrônica, logo as assinaturas eletrônicas qualificadas, possuíam validade amplamente jurídica, inclusive para conferir eficácia de título extrajudicial aos instrumentos que não apresentassem assinatura de duas testemunhas, requisito até então indispensável de acordo com art. 784, inciso III do Código de Processo Civil.

Acontece que na data 14 de julho de 2023, foi publicada a Lei Federal nº 14.620/2023, a qual inseriu o § 4º ao artigo 784 do Código de Processo Civil, com o seguinte texto: “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.”

O novo dispositivo legal representa um avanço na adequação da norma processual às novas realidades tecnológicas e dinamismo das relações comerciais. Com essa alteração, os instrumentos contratuais assinados e atestado por meios eletrônicos, na forma da legislação, e que represente obrigação líquida, certa e exigível, será agora um título executivo, independentemente da assinatura de testemunhas.

Essa inovação traz vantagens e facilidades para as partes envolvidas, trazendo dinâmica, reduzindo custos e formalidades burocráticas nas relações entre pessoas, possibilitando as assinaturas de contratos sem a necessidade de esta-

---

4- Artigo 10 § 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/01.

5- TJPR; 0027346-02.2023.8.16.0000, 15ª Câmara Cível, Rel.: Des. Jucimar Novochadlo, J. 01.07.2023; TJ-SC - AC: 03037368620148240011 Brusque 0303736-86.2014.8.24.0011, Relator: Selso de Oliveira, J. 30/01/2020

rem presentes fisicamente no mesmo local. Sem dúvida o legislador abre os olhos à necessidade de reforma da lei para que esta abrace as inovações tecnológicas já utilizadas em larga escala preservando a taxatividade dos títulos executivos extrajudiciais.

Em relação ao afastamento das testemunhas físicas pode gerar questionamentos quanto à autenticidade e à prova da manifestação de vontade das partes. Isto porque, a presença de testemunhas na assinatura do documento tem como objetivo principal garantir que a manifestação das partes tenha ocorrido de forma livre, aumentando a proteção contra fraudes, e afastando a possibilidade de uma das partes negue que tenha assinado o contrato.

Entretanto, se a autoridade certificadora / provedor realiza a aferição das assinaturas a verificação de sua autenticidade dispensa a presença de testemunhas.

A lógica é no sentido que a dispensa das testemunhas em contrato assinado eletronicamente com a utilização de uma assinatura qualificada, é fundamentada na comprovação da idoneidade das assinaturas por outro meio.

Questionamentos podem surgir em relação quais serão os provedores de assinatura acei-

tos para o fim de conferir a condição de título executivo aos contratos assinados eletronicamente? Sendo certo que a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular<sup>6</sup>, sem dúvidas a assinatura eletrônica feita por uma empresa certificadora credenciada junto à ICP-Brasil afastará qualquer discussão sobre o assunto. Entretanto, importante registrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a executoriedade de contratos assinados eletronicamente com a assinatura eletrônica avançada<sup>7</sup>.

A Lei Federal nº 14.620/2023 trouxe importante mudança, permitindo a possibilidade de simplificação e modernização do procedimento de execução de títulos executivos extrajudiciais, em total sintonia com as inovações tecnológicas já utilizadas em larga escala nas relações comerciais.



### **ALÚZIO BAPTISTA**

Sócio e gerente da  
área de Direito Civil

---

6- Art. 4, § 1º da Lei Federal nº 14063/2020:

7- TJSP; Agravo de Instrumento 2147780-07.2023.8.26.0000; relator: Souza Lopes; 17ª Câmara de Direito Privado; J. 11/07/2023



# ALÉM DO CLIQUE

## CONTRATOS DE TRABALHOS DIGITAIS EM PLATAFORMAS – UM OLHAR ENTRE PORTUGAL E BRASIL

O presente artigo jurídico visa analisar e comparar as regulamentações relativas aos contratos de trabalho no âmbito das plataformas digitais em Portugal, através da Lei n.º 13/2023, e no Brasil, considerando o quadro legal brasileiro vigente. Serão destacadas as semelhanças e diferenças entre as abordagens adotadas em ambos os países, com foco na proteção dos direitos dos trabalhadores, a definição de vínculo empregatício e a responsabilidade das plataformas digitais.

### INTRODUÇÃO:

Nos últimos anos, o avanço da tecnologia tem impulsionado o surgimento de plataformas digitais que conectam prestadores de serviços a consumidores de forma inovadora. Nesse contexto, surge a necessidade de regulamentação dos contratos de trabalho firmados no âmbito dessas plataformas, a fim de garantir a justiça e a proteção dos direitos dos trabalhadores e segurança jurídica para as empresas.

Neste contexto, Portugal e Brasil têm buscado soluções para garantir a segurança jurídica e os direitos das partes envolvidas nesse cenário inovador.

### UM POUCO DE HISTÓRIA E NÚMEROS

A história do trabalho em plataforma digital é marcada por uma revolução nas relações laborais, impulsionada pelo avanço da tecnologia e pela disseminação da internet. A ascensão das plataformas digitais trouxe consigo um modelo inovador de conectar prestadores de serviços a consumidores de forma ágil e conveniente.

Esse fenômeno teve suas raízes nos primeiros anos do século XXI, com o surgimento de

pioneiras como a "Uber" nos Estados Unidos, que revolucionou a indústria de transporte ao conectar motoristas autônomos a passageiros por meio de um aplicativo. A abordagem descentralizada e flexível dessas plataformas rapidamente ganhou popularidade, estendendo-se a diversos setores, como entrega de alimentos, serviços de reparo, hospedagem e muito mais.

O impacto do trabalho em plataforma digital transcendeu fronteiras e alcançou diversos países, incluindo Portugal e Brasil. Com o passar dos anos, uma grande quantidade de trabalhadores e uma gama diversificada de plataformas emergiu em ambos os países, criando novas oportunidades de renda e emprego, mas também suscitando questionamentos sobre a natureza do vínculo empregatício e os direitos dos trabalhadores.

#### QUANTIDADE DE TRABALHADORES DE PLATAFORMA DIGITAL

PAÍS	QUANTIDADE
PORTUGAL <sup>1</sup>	250.000
BRASIL <sup>2</sup>	1.500.000

<sup>1</sup> Instituto Nacional de Estatística, 2022

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021



## DIFERENTES TIPOS DE TRABALHO DE PLATAFORMA DIGITAL EXISTENTES EM PORTUGAL E NO BRASIL:

TIPO DE TRABALHO	PORTUGAL	BRASIL
TRANSPORTE	Uber, Bolt, Cabify	Uber, 99, Cabify
ENTREGA	Glovo, Deliveroo, Stuart	Rappi, iFood, Uber Eats
LOGÍSTICA	Amazon Flex, Uber Freight	Mercado Livre Flex, Mercado Envios
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Helpling, TaskRabbit	GetNinjas, MaidEasy
SERVIÇOS DE SAÚDE	Doctoralia, MedHelp	Doctoralia, iClinic
SERVIÇOS EDUCACIONAIS	Coursera, Udemy	Coursera, Udacity

Enquanto algumas plataformas ofereceram a flexibilidade desejada por trabalhadores independentes, outras geraram debates acalorados sobre a adequação das condições de trabalho e a proteção social. A história do trabalho em plataforma digital é um testemunho da intersecção entre inovação tecnológica, regulação jurídica e aspirações laborais, delineando um novo capítulo nas complexas relações entre empregadores, trabalhadores e o Estado.

### PLATAFORMAS DIGITAIS EM PORTUGAL: A LEI N.º 13/2023

A Lei n.º 13/2023 de Portugal, também conhecida como "Lei das Plataformas Eletrônicas de Trabalho", entrou em vigor com o objetivo de estabelecer regras claras para os contratos de trabalho celebrados através de plataformas digitais. A legislação estabelece critérios para a determinação do vínculo empregatício, considerando elementos como a subordinação jurídica, a prestação pessoal do serviço e a remuneração direta do trabalhador.

Exemplos notórios são a plataforma "BikeDelivery", que conecta entregadores de bicicleta a restaurantes e clientes, permitindo o agendamento flexível de turnos de trabalho e a plataforma "FixIt", que conecta profissionais autônomos a serviços de reparo doméstico. A lei estabelece critérios para determinar o vínculo empregatício, considerando elementos como os já citados, de subordinação e prestação pessoal do serviço, conferindo maior segurança jurídica aos trabalhadores da plataforma. Destaca-se ainda o acesso à formação profissional e a proteção em caso de acidente de trabalho.

### PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: A INCERTEZA JURÍDICA - QUADRO LEGAL VIGENTE

No Brasil, o tema dos contratos de trabalho no âmbito das plataformas digitais ainda é objeto de discussão e debate. Até o momento da redação deste artigo, não existe uma legislação específica que regule essa modalidade de contratação de forma abrangente.



gente. O país tem lidado com a questão por meio de decisões judiciais e interpretações das leis trabalhistas já existentes, o que tem gerado certa incerteza jurídica.

Um exemplo dessa complexidade jurídica, é a plataforma que conecta entregadores a consumidores para a entrega de alimentos e produtos. As decisões judiciais variam quanto à caracterização do vínculo empregatício, indo desde a autonomia do trabalhador até o reconhecimento de um verdadeiro contrato de trabalho.

### **ANÁLISE COMPARATIVA: IMPLICAÇÕES PARA TRABALHADORES E PLATAFORMAS**

Ao compararmos as abordagens de Portugal e do Brasil em relação aos contratos de trabalho em plataformas digitais, podemos observar algumas diferenças significativas. Enquanto Portugal optou por estabelecer uma legislação específica para o tema, o Brasil ainda enfrenta a ausência de um quadro legal claro e abrangente.

Em Portugal, a Lei n.º 13/2023 busca garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, estabelecendo critérios para a definição do vínculo empregatício e assegurando direitos mínimos aos trabalhadores das plataformas. A legislação visa equilibrar a flexibilidade oferecida pelas plataformas digitais com a necessidade de garantir condições justas de trabalho.

No Brasil, a falta de regulamentação específica levanta questionamentos sobre a definição do vínculo empregatício e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Decisões judiciais têm variado na caracterização desses vínculos, o que pode gerar insegurança tanto para as plataformas quanto para os trabalhadores.

A comparação entre as plataformas "BikeDelivery" em Portugal e "Uber" no Brasil ressalta as diferentes abordagens legislativas e as consequências para os trabalhadores e plataformas. Em Portugal, a regulamentação específica proporciona maior clareza e proteção às partes, ao passo que no Brasil, a falta de regulamentação



gera insegurança jurídica e discussões judiciais.

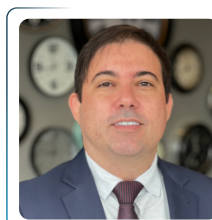
Com sua lei específica, Portugal, deu passos concretos na segurança jurídica da atividade com proteção, direitos e deveres para as partes, enquanto o Brasil enfrenta o desafio de adaptar seu quadro legal às novas realidades. O diálogo contínuo entre legisladores, plataformas e trabalhadores é fundamental para criar um ambiente equilibrado, que permita a inovação tecnológica e proteja os direitos dos trabalhadores no mundo digital em constante evolução.

## CONCLUSÃO

A regulamentação dos contratos de trabalho no âmbito das plataformas digitais é um desafio complexo e atual que tanto Portugal quanto o Brasil enfrentam. Enquanto Portugal optou por uma abordagem mais específica e detalhada

por meio da Lei n.º 13/2023, o Brasil ainda está em processo de debate sobre como lidar com essa modalidade de trabalho.

Ambos os países têm a responsabilidade de equilibrar a inovação tecnológica e a flexibilidade proporcionadas pelas plataformas digitais com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A análise comparativa entre as legislações de Portugal e do Brasil oferece insights valiosos para a formulação de políticas públicas e a construção de um ambiente de trabalho justo e equitativo no contexto das plataformas digitais que está em constante evolução.



**FABRÍCIO  
GARCIA**

Sócio e head da unidade  
de Campo Grande



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EDIFÍCIO SEDE



## **DA ILEGALIDADE NORMATIVA QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DE PRODUTOR RURAL, DO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA SISTEMÁTICA DA RECEITA, NA HIPÓTESE DE EXERCER OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Em recente Comunicado Técnico, assinado em conjunto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio encerrou o ano de 2022 com um volume recorde de sua participação no PIB do país, para (nada) surpreendentes 24,8%, apesar de toda adversidade que o setor ainda enfrenta.

Apenas para efeito comparativo, em 2021, este percentual foi de 26,6%, o que mostra a robustez de toda a cadeia produtiva, que alcança desde a importantíssima agricultura, até a cadeia mundial de fornecimento de alimentos, inclusive industrializados.

Se o Brasil tivesse uma entidade empresarial, certamente passaria por uma Análise SWOT, pela qual, resumidamente, teríamos o mapeamento dos pontos fracos (riscos e ameaças), que optamos por chamar de “pontos de melhoria”, e dos pontos fortes (oportunidades e forças). Com isso, teríamos um trabalho qualificado para neutralizar os pontos de aperfeiçoamento, mas, sobretudo,

envidaríamos os melhores e irrestritos esforços para promover, capacitar e aprimorar as oportunidades e forças.

E o efeito disto no tema que propusemos analisar? Pois é, indiscutivelmente, o Agronegócio é o ponto forte do Brasil, mas isso, à contramão da lógica, parece que é visto, notoriamente pelas autoridades fazendárias, como algo combatido, fiscalizado e, quando não, dificultado. Dentre as inúmeras nuances fiscais que o Produtor Rural (pessoa física, jurídica e agroindústria) enfrenta, neste momento, discutiremos a regra legal aplicável à sistemática de financiamento da Seguridade Social, à cargo do produtor rural pessoa jurídica.

Consoante o artigo 195 da Carta Política, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”, mediante recursos provenientes, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo do empregador incidentes sobre (i) a folha de salários, a (ii) receita ou o faturamento, e, ainda, (iii) o lucro.

Neste diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, estabeleceu que a “contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural”, em substituição à sistemática de contribuição sob a sistemática da folha de salários, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/1994, passa a ser um percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Pois bem, até este momento, afora questões de inconstitucionalidade que não guardam correlação direta com o quaestio iuris deste arazoado, nenhuma ilegalidade patente se desdobra da norma.

No entanto, no múnus de regulamentar a referida Lei, um antigo e recorrente “fato novo” foi verificado: a inovação jurídica por ato infralegal. Explica-se.

A Teoria Geral do Direito, que, para os fins deste artigo, trazemos à bailas as lições de HANS KELSEN, nos traz como pilar do ordenamento jurídico o fundamento de vigência da norma jurídica, que é a hierarquia normativa, que, no Brasil, a Lei Suprema é a Carta Magna de 1988, assim elaborada pelo constituinte originário.

Com o foco no princípio constitucional da hierarquia normativa, pela qual uma norma que representa o fundamento de validade de outra norma é considerada hierarquicamente superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior, essa (inferior) retira daquela (superior) o seu fundamento de validade.

Trazendo esta realidade da Teoria do Direito / Filosofia do Direito, para a hipótese vertente, há

que se analisar qual a norma jurídica que o Artigo 201, § 22, do Decreto nº 3.048/1999 retira a sua validade, enquanto condição de validade e eficácia perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o supracitado artigo 201, § 22 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) não guarda consonância com a Constituição Federal de 1988, cujo princípio norteador é o da legalidade no sentido geral, fundada no art. 5º, inciso II, que assegura aos contribuintes que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Isto porque, o Regulamento da Previdência Social, consubstanciado no Decreto federal nº 3.048/1999, estipulou que a

pessoa jurídica que se dedique à atividade rural, não poderá auferir outras receitas que não àquelas exclusivamente emergentes de sua atividade agrícola, sob pena de ser excluída do regime jurídico-previdenciário concernente ao financiamento da Seguridade Social, por meio de percentual sobre seu faturamento.

A Receita Federal do Brasil tem sustentado posicionamento, materializado em autos de infração, que a pessoa jurídica que além da atividade rural, explorar, também, outra atividade econômica autônoma, independentemente de qual seja a atividade preponderante, ou mesmo proporcional, contribuirá da mesma forma que as empresas em geral, sob a sistemática do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, nos termos do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social, artigo 153 da instrução normativa RFB nº 2.110/2022, *in verbis*:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

“A Receita Federal do Brasil tem sustentado [...] que a pessoa jurídica que além da atividade rural, explorar, também, outra atividade econômica autônoma, [...] contribuirá da mesma forma que as empresas em geral [...]

(...)

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do *caput* e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

(....)

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.

Art. 153. As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, de que trata este Capítulo substituem as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 43, sendo devidas por: (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22-A e 25; Lei nº 8.870, art. 25; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 200, art. 201, *caput*, inciso IV, e art. 201-A)

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

(...)

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no *caput*, hipótese em que são devidas as contribuições previdenciárias nas formas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 43:

(...)

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

(...)

b) exercer outra atividade econômica autônoma definida no inciso XXII do *caput* do art. 146, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 22);

Assim, nos termos do artigo 84, inciso IV da CF/88, compete ao Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”, o que, à toda evidência, impede que o P.R. edite regulamentos que extrapolem a sua norma jurídica de validade, qual seja, a lei que se pretende regulamentar.

Diante disso, indene de dúvida que o Decreto nº 3.048/1999 efetivamente inovou no mundo jurídico, ao estabelecer condição, restrição, ao regime tributário estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.870/1994.

Ao se analisar o artigo 25, da Lei n. 8.870/94, podemos notar que o legislador utilizou a expressão “empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural”, que é muito distinto, que se dedicar apenas ou única ou exclusivamente àquela atividade econômica (rural).



Ora, se esse fosse o mens legis teria o Legislador lançado mão desta restrição na norma, sendo absolutamente, cabalmente, vedado à norma regulamentadora restringir o alcance de uma norma hierarquicamente superior.

Com isso, o artigo 201, § 22 do Decreto nº 3.048/99 resta inquinado por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, por violar, frontalmente, a Constituição Federal e a Lei nº 8.870/1994.

Sabe-se que por mais que seja facultado ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para garantir a fiel execução da lei, não é permitido que esses atos executivos exorbitem o poder regulamentar e se estendam para além dos limites da Lei, de sorte que essa prerrogativa não consiste em carta branca para a criação de novas condições, especialmente na seara tributária.

Tanto é assim que o próprio Código Tributário Nacional ("CTN" – Lei nº 5.172/1966), em seu art. 99, define que o conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais são expedidos, determinados com observância estrita das regras de interpretação estabelecidas na Lei.

De forma a corroborar com o suscitado, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> dispôs que:

Em matéria tributária a legalidade prevalece em termos absolutos, em sua feição de reserva da lei. Não há espaço, em matéria tributária, no que concerne à obrigação principal, para o exercício, pelo Poder Executivo, de qualquer parcela de função regulamentar. Refiro-me ao art. 150, I, da

Constituição, que consagra o princípio da legalidade em termos absolutos, no bojo do qual o vocábulo "lei" conota ato legislativo, lei em sentido formal. O texto não deixa margem a dúvida: somente mediante lei em sentido estrito poderá ser exigido, ou aumentado, qualquer tributo.

De fato, absolutamente não cabe a um decreto regulamentador (e posterior Instrução Normativa) inovar a ordem jurídico-tributária sem base em lei que o fundamente, consoante as lições do Exmº MINISTRO CARLOS VELLOSO<sup>2</sup>, segundo o qual o poder regulamentar do Executivo não pode ser confundido com delegação legislativa, vez que:

A delegação legislativa propicia a prática de ato normativo primário, de ato com força de lei, enquanto o poder regulamentar, na Constituição Brasileira, é ato administrativo, assim ato secundário, porque, na ordem jurídica brasileira, o regulamento é puramente execução. Quer dizer: o regulamento brasileiro não inova na ordem jurídica. Quando muito, pode-se falar, no nosso sistema constitucional, no regulamento delegado ou autorizado, *intra legem*, que não pode, entretanto, ser elaborado *praeter legem*. Se a lei fixa, por exemplo, exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigência que não se contém nas condições da lei.

Nesse sentido, valiosa a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA<sup>3</sup>, para quem:

O Executivo, no exercício de sua faculdade regulamentar, não pode, em nenhum caso e sob qualquer pretexto, invadir a esfera de

1- STF - RE: 838284 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2017.

2- VELLOSO, Min. Carlos. *Temas de direito público*. 1. Ed. Belo Horizonte, Del Rey: 1997. p. 431-432.

3- CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 17. Ed. São Paulo, Editora Malheiros: 2016. p. 515.

atribuições do Legislativo, contrariando uma lei ou substituindo-a. Pode – e deve – limitar-se a lhe dar operatividade, aumentando o grau de concreção de seus comandos. Se for além disso, será nulo, por vício de competência.

Verifica-se, portanto, que a validade de qualquer ato público, sobretudo os do Poder Executivo, depende de ter sido emitido pelo órgão competente, dentro das atribuições que lhe são próprias. Fora daí, é um ato flagrantemente nulo.

Entendimento diverso, no sentido de se aceitar que possa um Decreto e Instrução Normativa exercer atribuição privativa que a Constituição da República deu à Lei equivale a admitir que a vontade do poder constituinte originário cede passo diante da vontade” do Regulamento, raciocínio esse manifestamente descabido e incompatível com o Estado Constitucional de Direito.

Isto porque, a Constituição Federal de 1988, externado pelo art. 1º, configura um Estado Democrático de Direito, consagrando a separação dos poderes (art. 2º) e o princípio da legalidade no sentido geral, (art. 5º, inciso II).

Desta feita, o Decreto nº 3.048/ 1999 e IN RFB nº 971/2009, ao determinar que a pessoa jurídica produtora rural - somente possa ser tributada sobre a receita bruta, caso o produtor exerça apenas determinada atividade econômica, está inovando os limites do poder instituidor prescrito no art. 25, da Lei n. 8.870/94.

Situação de direito similar já fora objeto de análise pelo Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), que, infelizmente, manteve o entendimento da RFB:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.**

**PRODUTOR PESSOA JURÍDICA.** Para que a o produtor rural pessoa jurídica usufrua da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, deverá ter como fim apenas a atividade de produção rural.

(Acórdão CARF nº 2202-007.812, Relª Conseª Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, sessão de julgamento de 13 de janeiro de 2021)

Considerando que a CF/88 dispõe que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inc. II, CF/88), ou, de outra forma, que “é vedado aos Estados exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inc. I, CF/88), por todos os ângulos que se analisa o presente tema, inclusive pela jurisprudência administrativa e judicial, as limitações impostas via ato infralegal não podem subsistir.

Desta forma, em estrita atenção ao princípio da legalidade, todo e qualquer auto de infração lavrado sobre esta interpretação jurídica deveria ser julgado, pelo próprio CARF, como improcedente, notoriamente porque amparado em decreto regulamentar que inovou, ilegal e inconstitucionalmente, no mundo jurídico, estabelecendo regra/condição não prevista em lei, dado que este critério jurídico adotado pelo lançamento não pode ser modificado, na forma da lei.



**GABRIEL ELIAS**

Sócio e Head da área de Direito Tributário e Societário



# O DIREITO DO TRABALHO SOB A ÓTICA DA LIVRE INICIATIVA

## PRESERVAR A LIBERDADE DAS RELAÇÕES PARA GARANTIR O TRABALHO DIGNO

As formas de contratação e garantias dessas relações não são novidades para o Direito do Trabalho.

Desde que os homens passaram a viver em comunidade, percebeu-se a necessidade de serem estabelecidas trocas para a sobrevivência do grupo.

A união de bens e características pessoais diversas entre os envolvidos sempre beneficiou a todos, evidenciando a relação de interdependência entre os membros da comunidade.

Hodiernamente não é diferente, mas esse contexto deve agora ser analisado sob a ótica dos novos tempos, das relações e necessidades contemporâneas.

Por isso, não é produtivo e, muito menos, sensa-

to ignorar a evolução das relações de trabalho, que, de há muito, exigem modelos diversos, inusitados e flexíveis, como as gerações que não cabem mais no alfabeto.

Em decorrência disso, as Cortes Superiores, atentas às modificações sociais estampadas drasticamente com a pandemia da Covid-19, deram início à interpretação constitucional do Direito do Trabalho, baseada não apenas na valorização do trabalho humano, mas também na Livre Iniciativa, nos exatos termos dos fundamentos da Ordem Econômica previstos no artigo 170, da Carta de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes



princípios: (...)

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Percebe-se que a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano devem estar sempre juntas, de forma equânime, sob pena de desvirtuar-se os próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, estampados no artigo 1º, de nossa Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Feitas essas considerações, restam as seguintes indagações: se as diversas relações de troca entre capital e trabalho sempre existiram e se a Carta Constitucional prevê o tratamento equânime e indivisível entre a valorização do trabalho e da livre iniciativa, por que ainda se questiona tanto a validade das diversas formas de trabalho e dos acordos realizados entre as partes?

Por qual razão o modelo paternalista ainda tenta resistir diante da expressa previsão da contratação do trabalho autônomo prevista no artigo 442-B e reiterada declaração de constitucionalidade das diversas formas de contratação refe-

rendadas nos julgamentos das ADPF 324, ADC 48, ADI3.961, ADI 5.625 e Tema 725, da Repercussão Geral.

A fundamentação do inconformismo, em todos os casos, é sempre baseada na nulidade da contratação, amparada no artigo 9º, da CLT, que dispõe:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Contudo, conforme já mencionado, a própria Consolidação prevê a contratação de prestadores de serviços e autônomos na dinâmica das relações de trabalho, deixando patente que o contrato de emprego é apenas uma das várias modalidades de contratação existentes entre o capital e o trabalho.

Por isso, para se desmistificar e resguardar a validade das relações mantidas na Ordem Econômica Brasileira, há que se investigar a real vontade das partes e, sobretudo, a forma em que o contrato se estabeleceu.

A rasa constatação dos requisitos da relação de emprego já não basta à decretação de fraude ou nulidade da contratação, ao passo que o conceito outrora criado não se aplica mais às atuais necessidades do mercado de trabalho.

Há que se reconhecer que uma significativa parcela da população simplesmente não quer possuir "vínculo de emprego" e que não há mal nenhum nisso.

A propósito, conforme já mencionado, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal garante esse direito de escolha ao prever que **"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica."**





Se é verdade que é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, não se pode presumir a fraude em contratos firmados para a prestação de serviços diversa da relação de emprego!

Logo, ao contrário do que muitos defendem, o que se deve presumir é a validade da relação contratual firmada livremente pelas partes, seja ela de prestação de serviços autônomos, de terceirização, de cooperação, de parceria ou de outra qualquer outra forma e não a sua nulidade.

Há que se aceitar que nem sempre a proteção está na CLT, ao passo que dependendo do momento em que os agentes se encontrem, a flexibilidade e o real ganho econômico valem mais do que a proteção do órgão previdenciário ou o recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço.

Deve-se prestigiar a proteção constitucional da livre iniciativa porque sem ela não há trabalho digno.

Sem a manutenção da livre iniciativa e da validade das escolhas feitas livremente pelas partes inexistente proteção ao trabalho.

Nas palavras de TEIXEIRA MANUS, Pedro Paulo e GITELMAN, Suely Ester, em artigo intitulado "O FUTURO DAS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR", publicado na revista JusLaboris, Rev. TST, São Paulo, vol. 85, 4, out/dez 2019, páginas 27:

O Estado precisa proteger o empregado, como parte mais vulnerável na relação de emprego. Todavia faz-se necessário, da mesma forma, que o Estado assegure ao empregador a estabilidade jurídica e eco-

“Deve-se prestigiar a proteção constitucional da livre iniciativa porque sem ela não há trabalho digno.”

nômica para desenvolver sua atividade, quer diante do interesse social na manutenção da empresa saudável, quer sob a ótica do próprio empregado, pois sem empresa não há postos de trabalho, o que acarreta o desaparecimento do emprego e da subsistência familiar.

Nesse norte, a avaliação da existência da relação de emprego ou da validade da contratação por forma diversa deve ser realizada de forma imparcial, despida de pré-conceitos aplicados há décadas.

Nas lúcidas palavras do Exmo. Ministro ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022)

12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.

Evidencia-se que a investigação isenta do modelo de subordinação eleito pelas partes, é que

dará o tom da validade ou não do contrato firmado.

Por isso, ao se estabelecer forma diversa de contratação, o contratante deve ficar atento ao seguinte:

**Pessoalidade** – a personalidade está presente tanto no contrato de emprego quanto nos contratos de prestação e serviços, sendo que, em regra, não é isso que irá definir se a relação é de emprego ou não, ao passo que o referido requisito por vezes é essencial à contratação;

**Onerosidade** – em regra, os contratos são onerosos, ou seja, são relações bilaterais, onde uma parte presta os serviços ou entrega a mercadoria e a outra remunera, sejam eles de emprego ou de prestação de serviços. Dessa maneira, também não é a onerosidade que demonstrará a realidade da contratação.

**Habitualidade** – habituais são as relações constantes, que se repetem. Destarte, igualmente não se pode definir a relação de emprego por esse requisito, à medida que, em regra, as relações comerciais são contínuas, ainda mais quando o objeto do contrato é cumprido com excelência.

**Subordinação** – esse requisito é o que tem diferenciado as relações firmadas, validando a contratação ou desnaturando seu objeto. Por isso, é de extrema importância que as partes ao elegerem o modelo de contratação fiquem atentas ao sensível traço havido entre a direção do contrato e a caracterização do vínculo de emprego.

A subordinação jurídica é traço essencial da relação de emprego, mas para que se caracterize faz-se necessária a presença de todos os requisitos do poder hierárquico do empregador, divididos em poder diretivo, fiscalizatório, regulamentar e disciplinar.

Nesses termos, só se pode afirmar que a contratação é fraudulenta quando todos os requisitos da subordinação estiverem presentes na relação analisada.

É o que decidiu o Exmo. Ministro Caputo Bastos, em recente Decisão proferida no Recurso de Revista N° TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008E, seguindo o moderno sistema de Precedentes Constitucionalmente estabelecido para a interpretação das normas vigentes:

PEJOTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO CONFORME TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

I. Na decisão agravada, ao se prover o recurso do reclamado, foi afastado o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, à luz do que restou decidido pelo STF no Tema 725 de repercussão geral.





II. Com efeito, no acórdão regional recorrido foi mantido o reconhecimento do vínculo de emprego entre os litigantes, muito embora tivesse o reclamante inscrição como pessoa jurídica, tendo figurado, inclusive, no quadro societário do demandado.

III. O principal fundamento para o reconhecimento do vínculo pela Corte de origem, afastado na decisão agravada, foi o de que " o conjunto probatório demonstrou a existência de subordinação nas atividades do obreiro ". No entanto, a subordinação jurídica decorre do poder hierárquico do empregador – inerente à relação de emprego -, e se desdobra nos poderes (i) diretivo, (ii) fiscalizatório, (iii) regulamentar e (iv) disciplinar. Somente com a convergência concreta de todos os elementos do poder hierárquico é possível configurar a subordinação jurídica, admitindo-se a existência latente do poder disciplinar, cuja manifestação pressupõe falta do empregado. No caso dos autos, a subordinação informada no acórdão regional é a estrutural, que nada mais é do que a colocação do prestador de serviços na estrutura da empresa. Essa subordinação, por si só, não desencadeia o vínculo, pois presente em outras modalidades de trabalho.

IV. Ademais, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, aplicado na decisão agravada, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais ( Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-

04-2022 PUBLIC 07-04-2022).

V. Desse modo, não há de se falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização".

VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos.

VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Nesse sentido, diante das modernas e variadas relações existentes no mercado de trabalho, já não basta a análise superficial da subordinação, devendo ser investigados um a um os pontos de convergência entre todos a dependência e os demais poderes inerentes ao verdadeiro empregador.

Lado outro, para a verificação da fraude, que, repita-se, não pode ser presumida, torna-se necessária a profunda investigação a respeito da manifestação de vontade das partes e, sobretudo, a respeito de quem arca com os riscos do negócio ou do objeto firmado.

LEE, Paulo Woo Jin, destaca de forma atual e consciente em sua tese de Mestrado intitulada SUBORDINAÇÃO E SEUS DESAFIOS NA DINÂMICA DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO, apresentada na Universidade de São Paulo, em 2019, às páginas 112:

Outro ponto merece destaque. O trabalhador moderno não pode ser tratado como absolutamente incapaz, como se não tivesse condições de manifestar sua vontade ou se estivesse continuamente sob coação moral irresistível, incapacitado de reagir a eventual ilegalidade. Os tempos mudaram.

Devido ao fácil acesso às informações pro-

porcionado pela internet, redes sociais e meios de comunicações, diminuiu-se drasticamente o número de trabalhadores leigos e sujeitos às repudiadas manobras dos maus empregadores, pois denunciam práticas ilegais ao Ministério do Trabalho e Emprego, Sindicatos e Imprensa. O Ministério Público do Trabalho permite, inclusive, realizá-las anonimamente por e-mail ou aplicativo do celular<sup>410</sup>.

A inércia do passado foi substituída pela judicialização dos conflitos trabalhistas <sup>411</sup>, inimaginável na década de quarenta, quando a Justiça do Trabalho foi criada, ainda no âmbito administrativo, com as extintas Juntas de Conciliação de Julgamento e juízes classistas<sup>412</sup>. Naquela época, ninguém poderia supor que a reclamação trabalhista pudesse discutir dano moral existencial, stock option ou indenização por perda de uma chance, o que fez os valores das causas alcançarem, em muitos casos, os milhões de reais.

Hoje em dia os trabalhadores conhecem seus direitos e lutam por eles, razão pela qual não se submetem cegamente a todos os impropérios que lhe são impostos.

Nesse contexto, é chegada a hora de repensar o conceito de subordinação, alterando-se o foco para o prestígio da Livre Iniciativa e respeito à liberdade das decisões das partes, pois só assim será possível o equilíbrio entre as relações e, notadamente, aos Fundamentos da Constituição de 1988, que não são estáticos, mas, ao contrário, devem acompanhar as alterações da sociedade.



**ANDRIELA  
QUEIROZ**

Sócia da unidade de  
Três Lagoas

# O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES REMANESCENTES QUILOMBOLAS

## NECESSIDADE DE GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E A REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

O Licenciamento Ambiental é o processo por meio do qual ficam previamente autorizadas, em regra, a construção, instalação e operação de atividades ou empreendimentos capazes de causar impactos ao meio ambiente.

Na linha de discussão quanto aos impactos causados por atividades utilizadoras de recursos ambientais, está o impacto em comunidades tradicionais, não se limitando, mas, sobretudo, no presente caso, as comunidades remanescentes quilombolas.

Os povos quilombolas são grupos étnicos, predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias.

A Portaria FCP nº. 57 de 31 de março de 2022, garante a autodeclaração das comunidades quilombolas, necessitando, para isso, a apresentação de ata de reunião convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, relato da trajetória da comunidade, com a história preferencialmente instruída com dados, documentos dentre outras informações e requerimento ao Presidente da FCP, contendo, no mínimo, dados do requerente, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para

contato, e a solicitação da emissão da certidão de autodefinição.

Essa autodeclaração promovida pelas comunidades quilombolas, entretanto, não traz automaticamente o direito a eventual consulta prévia e realização de Estudo de Componente Quilombola – ECQ, especificamente, em processos de licenciamento ambiental.

Isto porque, acerca da consulta livre e informada às comunidades quilombolas, importa ressaltar que tal questão é expressamente regulamentada pela Portaria Interministerial nº. 60, de 24 de março de 2015, que constitui a diretriz legal a especificar como devem ser conduzidos os estudos do componente quilombola para os processos de licenciamento ambiental, bem como a Instrução Normativa INCRA nº. 111/2021 de 22 de dezembro de 2021, que trata dos procedimentos administrativos a serem observados pelo INCRA nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas.

Nesta linha, a legislação expressamente estabelece Comunidades quilombolas, para fins de licenciamento ambiental, como sendo as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenham sido reconhecidas por RTID devidamente publicado.

Por sua vez, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID é o documento que identifica e delimita o território quilombola a partir de informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas.

Destaca-se que, sem olvidar dos direitos dos povos quilombolas, o RTID publicado é o procedimento correto e imprescindível para que haja delimitação territorial das comunidades, sendo que a falta do referido relatório técnico gera mera expectativa de direito.

Frise-se, neste contexto, que as comunidades quilombolas inseridas nos estudos e planos de trabalho – e, por consequência, apresentados e protocolados aos órgãos competentes são definidos e indicados pelo departamento responsável para fins de regulamentação quanto à participação de comunidades tradicionais em processos de licenciamento ambiental - no caso, o INCRA.

Não se está, aqui, negando a existência de comunidades quilombolas ou a existência do seu direito, mas não é razoável, para fins de licenciamento ambiental, a elaboração de estudos, sobretudo de impactos, em uma área que não se sabe onde começa e onde termina, justamente pela ausência de poligonal delimitada, sendo que a delimitação territorial é parte constante do RTID, não sendo, por outro motivo, previsto tal procedimento, a robustecer a assertiva de que a lei não possui palavras inúteis.

Entretanto, mesmo sendo de clareza solar a legislação, é comum aos processos de licenciamento ambiental, comunidades não reconhecidas – formalmente, nos termos do quanto previsto a legislação vigente – questionarem eventuais impactos às suas comunidades sem, no entanto, terem o efetivo direito.

Não é incomum, ainda, o empreendedor enfrentar ações judiciais, em que se busca um suposto direito às comunidades, mas colocando



em xeque a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental.

A segurança jurídica deve ser garantida em ambientes de negócios com um cenário previsível, razoável e estável, considerando justamente as expressas previsões legais. In casu, o que ocorre é a oportuna “anulação” da legislação que prevê expressamente a necessidade de RTID para fins de reconhecimento e licenciamento ambiental, levando a aplicação inexorável da Convenção OIT 169, não importando quais especificidades necessitam ter as comunidades para seu reconhecimento formal.

Em muitos casos, o que se aplica é a inversão da responsabilidade pelos trabalhos de reconhecimento formal das comunidades tradicionais com a tentativa de transferir ao empreendedor a obrigação em promover levantamentos, análises e estudos com a finalidade de se concluir os RTIDs das respectivas comunidades quilombolas.

Em verdade, para o empreendedor seria muito mais benéfico que todos os procedimentos de

reconhecimento formal das comunidades já estivessem concluídos, pois, como já dito, a consulta e apontamento das comunidades inseridas nas áreas de influências dos empreendimentos ou atividades é promovida pelos órgãos competentes, sendo órgão licenciador consultando e INCRA apontando quais comunidades devem ser inseridas nos processos de licenciamento.

Fato é que, enquanto não se concluem os processos de reconhecimento formal das comunidades quilombolas ou não se altere a legislação, empreendimentos terão segurança jurídica relativa, com sério risco aos investimentos, produção e geração de emprego.



**THIAGO  
SUAID**

Sócio e Head da área  
de Direito Ambiental



## PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

A NECESSIDADE DE SE CONSOLIDAR O QUE SIGNIFICA “RETROCESSO AMBIENTAL” PARA NÃO SE FUNDAR A PARALISIA DA GESTÃO AMBIENTAL NO TEMPO

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental em múltiplos países é de índole doutrinária como reflexão da condição evolutiva da civilização, em estreito vínculo com o princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, se a sociedade evolui e o meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, não é admissível o retrocesso de sua salvaguarda.

A conclusão é lógica e o racional determinante. Porém, a aplicação do princípio não pode ser utilizada como uma bola de ferro presa ao tornozelo da sociedade em sua frequente evolução, pautando legislação construída ao longo de 30, 40 anos como imutáveis ou diante de inovações

de forma, modo ou dinamismo dos processos de controle e regulação ambiental vincular tais alterações com “retrocesso ambiental”.

A defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado não se divorcia da evolução da sociedade e, principalmente, da tecnologia, motivo pelo qual é de se criticar a já insistente repulsa do Judiciário em apreciar medidas de simplificação ou automação as considerando como renúncia, omissão ou retrocesso ambiental.

A evolução da degradação ambiental tem feito com que, nitidamente, se estabeleça um verdadeiro preconceito à evolução normativa e de gestão pública ambiental, interferindo, sob alegação de lesão ao princípio da vedação ao



retrocesso ambiental, nos poderes legislativo e executivo, cassando efeito de normas e decisões sem lastro técnico, científico ou fático que apresenta qualquer efetiva perda ambiental.

A exemplo de tal situação temos os já sucessivos julgamentos do STF que repelem a simplificação ou automação dos processos de licenciamento ambiental, contrariando a realidade inexorável de que já temos, desde a publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal nº 6.938/1981 – uma malha robusta de empreendimentos iguais, com condições plenamente conhecidas, que geram processos iguais, com estudos e condicionantes idênticas, fazendo com que o processo de licenciamento demande custos desnecessários, tanto para o empreendedor, quanto para o Poder Público, bem como se torne em nó górdio para todo empreendimento ou atividade.

É possível citar um efeito imediato da “automação” da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, consistente na busca por rechaçar normas de simplificação e automação dos processos autorizativos ambientais através da judicialização, o que se acentuou na polarização política em que o país se inseriu.

Neste contexto, cabe a reflexão sobre o que de fato pode ser considerado retrocesso ambiental, e para tanto, é válido expor o entendimento do STF no julgamento sobre a constitucionalidade do Código Florestal, em especial, dos arts. 61-A, 61-B e 67 que versam sobre a aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas nas áreas de preservação permanente – APP e reserva legal. Isto porque, já na tramitação e depois da publicação, o Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012 – teve no instituto das

áreas rurais consolidadas, assim compreendidas as que tenham sido convertidas até 22/07/2008, rotuladas como “anistia” ou “perdão” aos desmatadores ilegais.

No julgamento da ADC 042 o STF reconheceu, na esteira do voto do Min Luiz Fux, que as áreas rurais consolidadas são um instituto que corresponde a um “regime de transição” com critério legítimo pelo legislador, demonstrando que é fundamental que a legislação ambiental não seja utópica, alienada dos acontecimentos, não podendo institutos prospectivos como o mencionado, sejam rotulado como retrocesso ambiental, pela aparente flexibilização de regra protetiva anterior, às vezes com mais de 40, 50 anos de sua vigência.

Não se está a defender a teoria do fato consumado com esta visão, mas, sim, de que a própria proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda que o ordenamento jurídico ambiental evolua no tempo, inclusive considerando os fatos e consequências, tanto ambientais, quanto econômicas, sociais, culturais e toda a agenda ESG, na prática.

Nesta mesma linha, temos a feroz controvérsia sobre a aplicação do mesmo instituto das áreas rurais consolidadas no bioma mata atlântica, sob a alegação de que o Código Florestal seria uma lei geral que não se sobreporia à legislação específica do Bioma Mata Atlântica, em objetiva convocação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, inclusive aludindo ganhos ambientais de tal afastamento.

Não é o caso, senão vejamos. A Embrapa em estudo sobre as consequências do êxito da tese de não aplicação do instituto das áreas rurais

[...] é fundamental que a legislação ambiental não seja utópica, alienada dos acontecimentos [...]

consolidadas no bioma mata atlântica, aponta que além da expressiva perda de produção, a exemplo de 50% do café de Minas Gerais, conforme dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR, em 2019, aproximadamente 2.050.000 pequenos produtores rurais seriam diretamente atingidos. Ora, o legislador diante da evolução histórica da ocupação territorial do país, estabeleceu um instituto de transição, consolidando, por lei ordinária, o marco de 22 de julho de 2008, com visão prospectiva de regularização e, principalmente, controle (com o CAR) a partir de tal marco, exigindo, inclusive, a apresentação e monitoramento do instrumento técnico de recuperação das áreas convertidas após tal data – como rotular isto como retrocesso ambiental? Não há lógica ou mínima racionalidade.

Soma-se a estes exemplos e abordagem a invasão do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na atuação da Administração Pública Ambiental, como claro reflexo da inaugurada “automação judicial de sua identificação”, retardando ainda mais a conclusão de processos administrativos, por vezes, por mero receio das consequências de tal entendimento. Já não se pode dizer que são exceções, processos administrativos concluídos, principalmente que envolvem supressão de vegetação nativa, mesmo tendo percorrido o devido processo legal, sem o ato finalístico: autorização ou licença, publicado.

A questão é nefasta, pois parte-se para melhoria de índices de perda da cobertura vegetal, a reboque do uso desenfreado e automático do princípio da vedação ao retrocesso ambiental e outros, coibindo a supressão vegetação legal, autorizada, através de processo administrativo próprio e de acordo com o determina o próprio Código Florestal. Como falamos em artigo anterior: “O JUSTO PAGANDO PELO PECADOR”.

O que se convoca a reflexão é que a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser feita pela aplicação de um valioso princípio, como o da vedação ao retrocesso ambiental, de maneira automática e superficial, que enuncie uma “presunção de retrocesso”, não se limitando, mas, sobretudo, quando o administrado tiver percorrido o devido processo legal que culminou com o ato, ou ser fruto do Legislativo Federal em exercício de conformação da legislação ambiental no tempo, uma vez que, ao contrário, o resultado é inverso ao objetivo.



### **LEANDRO MOSELLO**

Sócio fundador e diretor  
da área de Direito  
Ambiental e Corporativo

# O RISCO DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PERMANENTE PELO JUDICIÁRIO:

## UMA REFLEXÃO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E PACIFICAÇÃO DO PAÍS



### A SEPARAÇÃO DOS PODERES

A ciência política, a academia, o constitucionalismo, a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a regra/teoria da Separação dos Poderes, também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos, atribuída e consagrada pelo francês Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu, na sua obra “O Espírito das leis”, com forte influência das obras de Aristóteles (Política) e de John Locke (Segundo Tratado do Governo Civil)<sup>1</sup>.

A Separação dos Poderes vem insculpida no art. 2º da CF/88 onde fica estabelecido que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O que se propõe com a separação é que cada poder tenha o seu limite de atuação, sendo harmônicos e independentes entre si, mas cada qual agindo dentro de sua estrita esfera de competência, sem que um interfira no outro. A título de exemplo, o Legislativo, através dos representantes eleitos pelo povo (de onde emana todo o poder) faz as leis, e o judiciário, mediante provocação, é o responsável por analisar o caso concreto,

interpretar, aplicar e fazer cumprir as leis.

A relevância da Separação dos Poderes para garantia do Estado Democrático de Direito é tamanha que é tratada na CF/88 como cláusula pétrea<sup>2</sup>.

Nenhum poder, nem mesmo o judiciário, pode violar esse preceito constitucional. Essa é a garantia da estabilidade e segurança jurídica do Estado.

### O EVENTO EXTRAORDINÁRIO DA COVID-19, A ADPF Nº 828 E O STF

A pandemia, que assolou e assustou o mundo em 2020 com o novo coronavírus (que recebeu o nome de SARS-CoV-2, responsável por causar a doença Covid-19) trouxe inúmeras situações e reflexos jamais vivenciados pela sociedade no século XXI. Face a esse evento, inúmeras ações foram adotadas para resguardar o bem mais precioso do ser humano - a vida. Uma das medidas mais severas adotadas fora o isolamento social.

1- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

2- *Dispositivo da constituição que não pode ser alteado, imutável. Não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição, art. 60, §4º, III da CF/88.*

Diante de uma situação tão adversa, desconhecida, inesperada e grave, o judiciário, no papel que lhe cabe, fora acionado para agir a partir dos casos concretos que lhe eram apresentados. Mas essa atuação jamais poderia extrapolar os ditames legais, a cláusula pétrea da CF/88 e a diretriz mor do Estado Democrático de Direito, o princípio da Separação dos Poderes.

Ocorre que, em decorrência da pandemia da Covid-19, um tema de extrema relevância para o país foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, as reintegrações de posse e o seu cumprimento no âmbito urbano e rural. No presente texto será feito o recorte para a esfera rural.

Na ADPF 828 o STF decidiu, em resumo, que:

*i) inicialmente – durante a pandemia e seus efeitos*

**a)** a suspensão das medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis para invasões **ocorridas antes de 31/03/2021 (art. 7º, I da Lei Federal nº. 14.216/2021), ressalvadas as invasões posteriores a 20/03/2020 e anteriores a 31/03/2021** e que tiveram decisões de reintegração de posse deferidas até 01/12/2021 (data da decisão que determinou a aplicação da Lei Federal nº. 14.216 de 7/10/2021 na ADPF nº. 828)<sup>4</sup>;

*ii) posteriormente – após o término da pandemia e seus efeitos*

Um regime de transição para as reintegrações suspensas pela decisão anterior, nos seguintes termos<sup>5</sup>:

**a)** Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;

**b)** Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021;

**c)** As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de

3- Art. 7º As medidas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei:

I - não se aplicam a ocupações ocorridas após 31 de março de 2021;

4- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697> acessado em 16/07/2023

5- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354516286&ext=.pdf> acessado em 07/08/2023

vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

Observa-se que a decisão tem lastro na interpretação legislativa da Lei Federal nº 14.216/2021 e do Código de Processo Civil (CPC).

A aludida decisão da ADPF 828 inaugura um marco no país no que tange a reintegrações de posse em área rural, um procedimento específico de cumprimento de reintegração de posse. Aqui vale a ressalva de que sua aplicação é, apenas e tão somente, para as ações que foram suspensas por força da aludida ADPF, decorrentes do momento excepcional e nos exatos termos dos marcos temporais nela estabelecidos (acima já mencionado).

## A VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO DE LEGISLAR E A DECISÃO DO STF

Ora, como tratado anteriormente, vige no país o princípio da Separação dos Poderes onde é vedado ao judiciário legislar.

Ao judiciário cabe interpretar a lei, jamais legislar:

*Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chama-*

*do a aplicá-la, não autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos (STJ - REsp: 967137)*

O próprio STF, nessa mesma linha, assentou o entendimento que não cabe ao judiciário legislar, a que título for, seja retirando ou mesmo concedendo direitos, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes:

*O princípio da Separação dos Poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, **vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo** - Súmula Vinculante 37: **“Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”** (STF - RE: 710293 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2020) (G.N.)*

Todavia, na aludida ADPF 828, esse preceito não fora observado. Para se chegar ao procedimento de reintegração de posse proposto na decisão, fora aplicada a Lei 14.216/2021. Essa lei, em seu artigo 1º, foi clara ao dispor que se aplicaria, única e exclusivamente, **para imóveis urbanos**.<sup>7</sup> Não há previsão de sua aplicação para imóveis rurais, isso porque, após intensa discussão legislativa, o legislador não incluiu em seu texto imóveis rurais e fez questão de deixar claro esse intento no artigo 1º da lei dispondo a expressão **“exclusivamente urbano”**.

6- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm) acesso em 08/0/2023

7- Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Ocorre que, mesmo diante dessa sinalização expressa do legislador, o STF, na decisão da aludida ADPF, determinou que a mencionada lei fosse aplicada também aos imóveis rurais:

(ii) No tocante às áreas rurais, verifica-se **uma omissão por parte do legislador, pois não há critério razoável para proteger pessoas vulneráveis que habitam áreas urbanas e não proteger aquelas que se encontram em áreas rurais.** Nessa parte, portanto, **determino a aplicação dos critérios previstos na Lei nº 14.216/2021 até 31 de março de 2022;**

(iii) **Faço apelo ao legislador, a fim de que prorogue a vigência dos prazos previstos na Lei nº 14.216/2021 (arts. 1º; 2º; 4º e 5º), tendo em vista o cenário da pandemia;**

(iv) **Caso não venha a ser deliberada a prorrogação até o período de recesso parlamentar, concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021 sigam vigentes até 31 de março de 2022.**<sup>8</sup> (G.N.)

Observa-se que o STF se imiscuiu no poder legislativo e agiu como se legislador fosse, incluindo na mencionada lei uma “redação”, um “dispositivo” que nela não consta, qual seja, sua aplicação aos imóveis rurais. Ao contrário do que consta na decisão, a lei não foi omissa, foi expressa ao dispor que seria aplicada exclusivamente para imóveis urbanos, e isso não é omissão.

Fica mais evidente a função legislativa operada pelo judiciário, no caso, o STF, quando a mencionada decisão faz “apelo” ao legislador para que prorogue a vigência dos prazos previstos na Lei nº 14.216/2021, sinalizando, claramente, que a

função de legislar é de outro poder, mas, a contrário senso, determinou que, caso o legislador assim não o fizesse, a decisão prevaleceria, prorrogando o prazo que a lei expressamente havia disposto.

Mas não é só, a decisão contemplou uma série de ações/procedimentos não previstos na aludida lei, tampouco no Código de Processo Civil, no que tange a reintegração de posse, tais como: (i) ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantia de encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família; dentre outros.

Ou seja, o que se verifica é que o STF invadiu a competência legislativa (a Separação dos Poderes) e atuou como se legislador fosse, o que é vedado pela Constituição.

Aqui chama-se atenção porque não há na CF/88 previsão de se relativizar o princípio da Separação dos Poderes em caso de evento extraordinário, seja ele qual for, inclusive a pandemia.

## A RESOLUÇÃO Nº 510 DO CNJ E OS REFLEXOS DO “LEGISLATIVISMO JUDICIAL”

É inegável que Separação dos Poderes e a vedação do judiciário legislar é a garantida do Estado Democrático de Direito em sua plenitude. Ao se tentar abrir exceção a essa regra, ainda que te-

8- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349030455&ext=.pdf> acesso em 08/0/2023



nhamos uma situação excepcional, excepcionalíssima, ou jamais vista, como no caso em espeque a Covid-19, pode-se abrir um perigoso caminho para a quebra da harmonia entre os poderes, a relativização legislativa e um legislativismo por quem não detém o poder para elaborar lei, mas sim a única e exclusiva função de interpretá-la, o judiciário.

No caso, o reflexo da exceção criada pelo STF ao se permitir legislar e incluir na Lei Federal nº 14.216/2021 texto/redação que nela não consta - o de sua aplicação também aos imóveis rurais - tem irradiado efeitos perigosos, como a edição da Resolução nº 510 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu no país "diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis."

A aludida Resolução, em que pese vinculada ao quanto disposto na ADPF 828 e, por conseguinte, na Lei Federal 14.216/2021, sendo daquela decorrente, também estabeleceu regras, diretrizes, protocolos e procedimentos para o cumprimento das reintegrações de posse em imóveis rurais, fazendo acréscimos não contemplados na decisão proferida pelo STF, tampouco na lei, a exemplo de:

(i) a Comissão Regional de Soluções Fundiárias funcionará como estrutura de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petitórias coletivas, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos: a) **estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de**

**reintegração de posse coletivos, b) mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição, c) emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações** (art. 1º, § 4º);

(ii) a qualquer momento do conflito, **inclui-se antes do ajuizamento da ação judicial** e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional (art. 4º, § 2º);

(iii) nos casos do art. 565 do Código de Processo Civil, faculta-se que a audiência de mediação **conte com a participação da Comissão Regional** (art. 4º, § 3º);

(iv) dentre outros.

Observa-se que, como não bastasse a decisão da ADPF 828 ter violado a Separação dos Poderes, legislado ao incluir na Lei Federal 14.216/2021 redação nela não contemplada, contrariado o entendimento consolidado no STF de que é vedado ao judiciário legislar, a Resolução nº 510 do CNJ, decorrente daquela decisão, também seguiu o mesmo cominho, estabeleceu regras, diretrizes, protocolos e procedimentos não contemplados na lei, tampouco no julgado. Ou seja, seguindo o comando do STF, o CNJ entendeu por bem legislar, estabelecendo o que entende como certo e prudente para as ações de reintegração de posse e seu cumprimento.

Aqui não se perca de vista que, como a Resolução nº 510 do CNJ decorre da ADPF 828, que legislou e determinou a aplicação da Lei 14.216/2021 às reintegrações de posse em imóveis rurais, não pode ser contrário a elas. A título de exemplo, a mencionada

9- <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf> acessado em 07/08/2023

lei dispõe em seu artigo 7º, I que ela **não se aplica a ocupações ocorridas após 31 de março de 2021**<sup>10</sup>, todavia a Resolução, como exposto acima, dispõe em seu art. 4º, § 2º que a qualquer momento do conflito, **inclusive antes do ajuizamento da ação judicial** será possível a atuação da Comissão Regional. Ora, como pode a Resolução determinar sua aplicação antes do ajuizamento da ação judicial se a lei e a decisão do STF da qual ela decorre dispõe de forma diversa?

E mais, a lei e a decisão do STF contemplam situações do momento excepcional da pandemia da Covid-19, que já se encerrou. Como, então, pode a Resolução estabelecer regras e produzir efeitos para fatos/atos posteriores ao aludido momento excepcional?

E aqui nem se citou ainda o CPC, que, como Lei Federal e o código de ritos/regras que dispõe sobre as ações de reintegração de posse e o seu cumprimento, também não contempla o quanto disposto na mencionada Resolução.

Nesse compasso, observa-se o quão perigoso é o judiciário invadir a esfera que não lhe compete (a de legislar) e violar o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Da mesma forma que o STF entendeu, sob a sua ótica (e não da lei), a melhor forma de proceder com as reintegrações de posse em imóvel rural, o CNJ, partindo dessa mesma premissa, fez o mesmo, tentou “melhorar e acrescentar”, sob sua ótica (e não da lei) o que a decisão da ADPF 828 e a Lei Federal 14.216/2021 não contemplaram. Tanto STF quanto o CNJ legislaram.

Essa relativização da lei e abertura ao judiciário para legislar, esse “legislativismo judicial” é perigoso pois, para além de violar a CF/88, pode abrir caminho para a ruptura da Separação dos Poderes, a insegurança jurídica, a instabilidade institucional e comprometer um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

O que se convoca aqui é uma reflexão positiva, tanto para o Estado Democrático de Direito, para a Corte Suprema, quanto para os ministros e ministras, no sentido de que é fundamental seguirmos o modal constitucional que impõe a Separação dos Poderes com limites mais fortes do que os atualmente são utilizados. Se o momento histórico, no crer de alguns, pediu um alargamento, o que é difícil concordar na fluência dos elementos técnicos e principiológicos do Direito, fato é que o sistema democrático brasileiro para funcionar com segurança e na sua plenitude, demanda o regresso de cada ator ao seu constitucional papel, de maneira mais incisiva, evitando a ampliação da nefasta polarização política, insegurança jurídica e ratificando o emprego, como bem sabe fazer as Cortes Superiores, do bom Direito, técnico e descontaminado.



**FLÁVIO SANTOS**

Sócio e diretor da área de Direito Civil

10- Art. 7º As medidas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei:

I - não se aplicam a ocupações ocorridas após 31 de março de 2021;

11- Art. 4º ... § 2º A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional.



# SEGURO GARANTIA

## CUIDADOS DAS PARTES E EXCESSOS DO JUDICIÁRIO

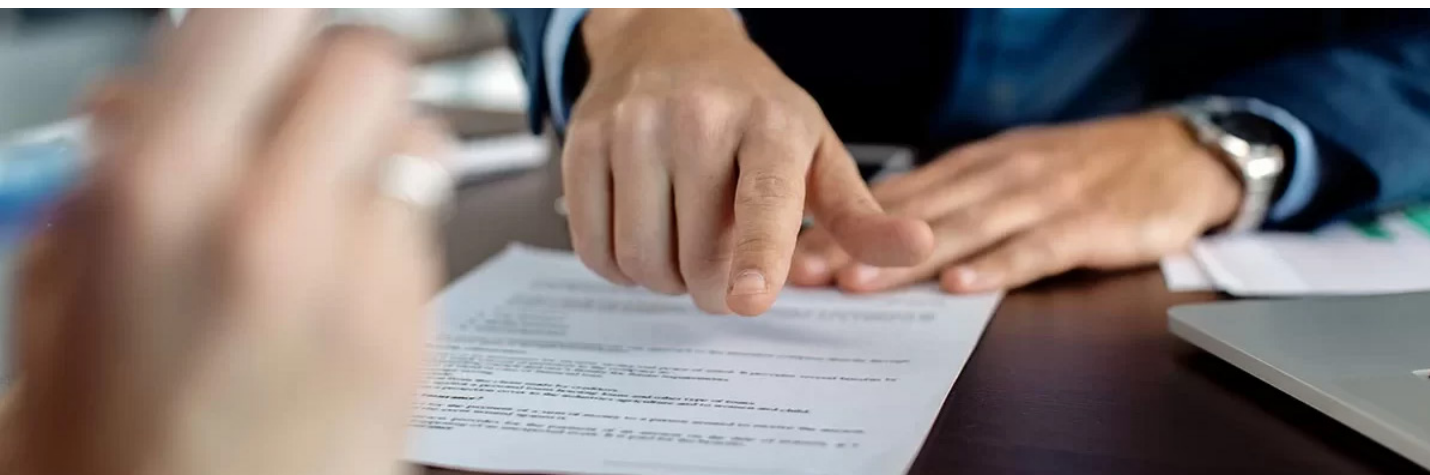
No Processo do Trabalho, o cumprimento do duplo grau de jurisdição se dá com a possibilidade de interposição de Recurso Ordinário da sentença proferida pelo juízo singular da vara do trabalho. Mutatis mutandi, o Recurso Ordinário se equipara à Apelação do Código de Processo Civil, sendo, portanto, os recursos clássicos no mundo jurídico. O Recurso de Revista, por sua vez, é a segunda modalidade recursal mais utilizada na Justiça do Trabalho.

Dentre os pressupostos recursais para interposição dos recursos, a exemplo da representação, tempestividade e preparo, destacaremos o último, que é a necessidade de realização de pagamento de custas e depósito recursal. As custas judiciais são cobradas em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte – Art. 145, II da CF – portanto, possui natureza jurídica de taxa. O

Depósito Recursal, por sua vez, é o pagamento realizado em conta vinculada ao processo e tem por função resguardar o adimplemento de futura execução, ainda que parcialmente. Logo, possui natureza jurídica de garantia de execução.

A Reforma Trabalhista – Lei Federal nº. 13.467/2017, alterou a redação do §4º do art. 899 da CLT e determinou a vinculação dos Depósitos Recursais ao processo (antes era vinculado à conta de FGTS do Empregado Reclamante). Na sequência, a Resolução Administrativa nº. 2048 de 2018<sup>1</sup>, alterou a Instrução Normativa nº. 36/2012<sup>2</sup>, ambas do TST, permitindo o adimplemento do Depósito Recursal, mediante pagamento de Boleto Bancário, o que veio a facilitar a expedição e quitação do documento essencial para interposição do recurso.

No mesmo passo, a Reforma Trabalhista inovou, com a inclusão do §11 no art. 899, ao per-



1- <https://hdl.handle.net/20.500.12178/147950>

2- <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28516>



mitir a substituição do Depósito Recursal pelo Seguro Garantia, mantendo a natureza jurídica de garantia.

Não basta, contudo, a emissão da apólice e juntada ao processo. Os principais requisitos para a utilização do seguro garantia judicial estão previstos no Ato Conjunto n.º. 1/TST.CSJT.CGJT<sup>3</sup>, de 16 de outubro de 2019, valendo o destaque do art. 5º que exige, (i) além da apólice, (ii) a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP e (iii) a comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Nesse ponto reside a principal discussão trazida nesse trabalho. Só é possível a obtenção da certidão de registro da apólice na Susep, em regra, após sete dias úteis da emissão da apólice de seguro garantia, devendo, inclusive, constar o prazo no documento<sup>4</sup>, nos termos da CIRCULAR SUSEP n.º. 326, de 29 de maio de 2006<sup>5</sup>, em que pese a numeração de registro constar na própria apólice. No mesmo caminho, os principais recursos no processo do trabalho possuem prazo de oito dias úteis para sua interposição, especialmente o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista.

Há um entrave operacional e sistêmico que pode inviabilizar a utilização do Seguro Garantia, por conta de possível conflito de prazos para geração da certidão e interposição dos recursos. Ainda que cuidadosamente observadas pela parte as regras para utilização do seguro garantia, o judiciário deve evitar os excessos burocráticos para julgamento dos recursos.

Por conta do regramento instituído, os Tribunais Regionais do Trabalho começaram a não processar o recurso quando não apresentadas as certidões dentro do prazo de interposição das medidas recursais pelas empresas reclamadas, fundamentando a aplicação do art. 6º Ato Conjunto n.º. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Por outro lado, o já citado artigo 5º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT n.º. 1, em seu §2º determina que ao receber a apólice, o juízo deverá conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP.

Além disso, devemos ter por base que o CPC de 2015 trouxe como premissa insculpida em seus artigos 4º e 6º o princípio da primazia do julgamento do mérito ou princípio da instrumentalidade das formas, onde o processo deve estar a serviço do Direito Material, não o contrário, posto que o processo não é um fim em si mesmo. Assim, o julgador deverá sempre priorizar a

3- <https://hdl.handle.net/20.500.12178/163824>

4- Art. 5º: As sociedades seguradoras ficam obrigadas a colocar nos frontispícios das apólices e endossos de que trata esta Circular o seguinte adendo: "Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)".

5- <http://www.susep.gov.br/textos/circ326.pdf>

apreciação do mérito da causa em detrimento a eventual reconhecimento de nulidades que possam impedir o resultado útil do processo, especialmente quando se tratar de vício sanável.

#### CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

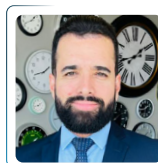
Mauro Schiavi<sup>6</sup> segue no mesmo posicionamento ora proposto, quando afirma que, "o princípio da instrumentalidade das formas se assenta no fundamento de não ser o processo um fim em si mesmo, sendo um instrumento a serviço do direito e também da justiça."

Dessa forma, temos que a verificação da validade do registro deve ser conferida pelo juízo no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mediante consulta no site da Susep, a partir do número de registro da apólice lançado no próprio documento. Assim, a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice são suficientes para atender ao requisito da "comprovação de registro da apólice na SUSEP", previsto no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT N° 1, de 16/10/2019, posto que o texto não exige a juntada de certidão e o juízo não pode transferir para a parte a sua responsabilidade.

Além da possibilidade de conferência por parte do juízo, entendemos que não se trata de vício que impossibilita a sua correção ou prazo peremptório desobedecido, sendo permitida, ainda, a notificação da parte para juntada da certidão.

Noutra análise, tal comprovação pode ser admitida mediante apresentação do número de registro da apólice junto à Susep no frontispício do documento, resultando, desse modo, observado o requisito estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT n°. 1, de 16/10/2019.

Pelo exposto e pelas novas decisões do TST – Tribunal Superior do Trabalho, se espera que os princípios processuais que norteiam o processo do trabalho sejam observados e que não sejam criados entraves processuais para evitar o julgamento do mérito das demandas, salvaguardando o acesso à justiça pela partes recorrentes.



#### **TAIRO MOURA**

Sócio e legal master da  
área de Direito do Trabalho

# TRABALHO ESCRAVO E EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS: O RISCO DO EXAGERO

O enfrentamento de temas sensíveis requer do leitor e intérprete uma boa dose de maturidade. Isso porque é bastante comum que a indignação e revolta com violações mais severas de direitos fundamentais influenciem na análise científica do fenômeno e, por consequência, na melhor identificação de meios para o necessário combate.

É o caso do trabalho escravo contemporâneo. Nos últimos meses, temos presenciado manchetes de diversos resgates de pessoas trabalhando em condições desumanas, muitas em risco iminente de vida e tendo sua dignidade violada.

Faz-se questão do destaque literal, pois a hipótese do trabalho escravo (há quem corrija o termo, mas aqui simplifico) é agressora da dignidade de qualquer indivíduo ali submetido, conquanto retira do trabalhador a esperança de, ao dormir e acordar, trabalhar por uma vida melhor.

Embora enérgico, o combate de tais práticas há de ser responsável. Na mesma medida em que os órgãos de controle se dedicam ao resgate de pessoas, é nosso papel como sociedade discutir formas efetivas e justas para a punição, mas também prevenção dos episódios, de modo que, o enfrentamento do tema exige uma análise à luz da realidade social sob qual o país se construiu e se encontra atualmente.

A título elucidativo, quando o tema escravidão é trazido à pauta, não demora muito para vir à mente o período pré-abolicionista, no qual essencialmente a população negra era quem compunha os grupos sociais escravizados. Contudo, o cenário atual não é mais o mesmo. Segundo pesquisa, trazida pelo smartlab.org<sup>1</sup>, 71% (setenta e um por cento) das vítimas resgatadas são pardas ou brancas.

Tal dado evidencia a existência de uma fragilidade social alargada, não mais restrita a grupos

---

1- Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>





étnicos isolados, mas a toda uma sociedade conectada em razão da ausência de políticas públicas hábeis a reduzir a desigualdade social.

Afinal, a redução da desigualdade é a propulsão necessária a quebra da dependência econômica, que faz o indivíduo se submeter a condições precárias de trabalho:

[...]

O Auditor-Fiscal do Trabalho Magno Riga, coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), conta que, por falta de suporte social e financeiro após os resgates, não é raro encontrar o mesmo trabalhador novamente em condição análoga ao de escravo em outros trabalhos.

"O objetivo dos grupos móveis de fiscalização é o de erradicar o trabalho escravo, mas, na verdade, o que fazemos é combatê-lo. Para erradicá-lo, precisamos de uma mudança estrutural econômica e socialmente profunda. Basta ver que somos um país rico, mas com muitos trabalhadores miseráveis", diz Riga.

Cabe, portanto, a análise prudente sobre o sistema normativo brasileiro e sua adequação ao cenário, pois, apesar das ressalvas já sinalizadas, há aspectos imprecisos nos conceitos adotados pela lei, o que consideramos perigoso.

Precedendo as normas brasileiras, as convenções internacionais 29 e 105 abordaram frontalmente o assunto e recomendaram aos países signatários a adoção de medidas concretas e efetivas para a erradicação total do trabalho forçado, inclusive por dívidas.

Esse movimento de busca pela efetividade desencadeou debates sobre como tornar o processo mais eficaz, evitando-se que previsões genéricas e conceituais fossem – dada sua alta margem de interpretação – utilizadas como subterfúgios para alegações de inaplicabilidade prática.

O Brasil também espessou a discussão e, diante de milhares de casos de trabalho análogo à escravidão, adotou postura mais incisiva. Além de iniciativas como criação de Grupos de Combate especializados, modernizou a legislação, que hoje pode ser considerada referência quando se fala de consequências aos infratores.

A constatação de utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, ou como se convencionou chamar trabalho escravo contemporâneo, pode gerar consequências graves ao infrator, merecendo destaque a persecução penal:

Código Penal - Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Ao exame pormenorizado de tal preceito normativo, o termo “jornada exaustiva”, por exemplo, decerto conduz o tema ao limite de 8 (oito) horas diárias, conforme o art. 58<sup>3</sup>, *caput*, da CLT. Porém, as normas trabalhistas funcionam como regras gerais, cuja adequação a cada ramo econômico é fundamental, afinal ao cortador de cana não é possível aplicar o mesmo limite de jornada diário do setor administrativo de uma companhia telefônica, por exemplo.

Do mesmo modo, dada as condições climáticas, exigências trabalhistas direcionadas a região agro do sul não podem ser as mesmas direcionadas ao agreste da Bahia. E como exigir que o agricultor rural, que muitas vezes sequer foi alfabetizado, tenha amplo conhecimento normativo?

Assim, evidente que o art. 149 carece de adequação normativa prática, sob pena de incorrer na perpetuação de uma punição dissociada do caráter transformador, que efetivamente é o que dará início ao processo de quebra do ciclo do trabalho escravo.

Também se encontra no ordenamento, a inclusão em lista suja oficial que restringe quase que totalmente o acesso a crédito em instituições públicas e a adição mais recente de vedação de participação em licitações, de forma direta ou mesmo indireta:

Lei 14.133 - Art. 14. Não poderão disputar

licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

A consequência mais polêmica, todavia, foi inserida no ordenamento em 2014, quando promulgada a Emenda Constitucional n° 81, que, alterando o artigo 243, acrescentou ao rol de punições, a possibilidade de expropriação de terras:

CF - Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Diversamente das outras hipóteses de perda da

3- Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.



propriedade privada também previstas na Constituição, a expropriação em virtude da prática de trabalho escravo é medida excepcionalíssima e grave, destacada das outras por inexistir qualquer indenização ao proprietário e, ainda, poder vir cumulada com outras sanções.

Dado o drástico efeito econômico advindo de tal disposição, diversas cautelas foram recomendadas para implementação da pena, sobretudo a regulamentação do respectivo procedimento por norma infraconstitucional, a qual dependerá de expressa observância ao artigo 5º, o que inclui ampla defesa e contraditório.

Entretantes, parcela da sociedade, incluindo juristas e integrantes poder legislativo, defendem a possibilidade de aplicação imediata do art. 243 da Carta Magna, com utilização de outros diplomas normativos que seriam correlatos ao tema<sup>4</sup>:

[...]

Como visto, o artigo 149 do CP já conceitua o trabalho análogo ao de escravo, disposto de forma detalhada as condutas caracterizadoras do ilícito, em uma compreensão contemporânea da escravidão, amparada em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência nacional. O trabalho escravo atual é mais sutil que aquele tradicional, atingindo principalmente a dignidade da pessoa humana, como previsto na referida lei. Qualquer regulamentação diferente da já existente significaria um retrocesso na política de combate ao trabalho escravo. Por outro lado, uma regulamentação nos mesmos termos

não há razão de existir, pois só postergaria a aplicação da norma constitucional.

Esse também é o caminho seguido por Marcelo Toledo, diretor de vara do trabalho da Justiça do Trabalho, para quem a proposta também não necessita de regulamentação. "A PEC fala 'na forma da lei', mas o Código Penal é uma lei e o artigo 149 já caracteriza o crime de trabalho análogo ao escravo".

Com o devido respeito a quem pense de modo diverso, nos parece não razoável que hipóteses sancionatórias mais brandas, como multas, sejam regulamentadas em instrumentos legais próprios, ao tempo que a punição mais grave possa ser utilizada a partir de retalhos normativos, sobremaneira ante a insegurança jurídica que tal aplicação poderia ocasionar.

Sobre o assunto, segue em julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 77, ação proposta pela Procuradora Geral da República, cujo objetivo é acelerar a regulamentação do processo de confisco, sendo reconhecida a omissão legislativa, com a consequente fixação de prazo para o Congresso Nacional:

Dado o caráter obrigatório da edição de lei federal que regule a expropriação de propriedades onde for localizada exploração de trabalho escravo, e que discipline o confisco e a destinação a fundo especial de bens de valor econômico apreendidos em decorrência da referida prática, é cabível estabelecer prazo razoável para que o Congresso Nacional delibere e conclua o processo legislativo, aprovando a norma regu-

4- Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10750/Monografia%20-%20Gustavo%20Meneses%20R.%20da%20Cunha.pdf;jsessionid=AA5E365AAE1D093F9F310FB7831298F1?sequence=1>

lamentadora do aludido excerto do art. 243 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 81/2014. Tal prazo não se confunde com o do art. 103, § 2º, da CF e do art. 12-H, § 1º, da Lei 9.868/1999, mas respeita as garantias constitucionais mencionadas.

Por esse motivo, incumbe a essa Corte Suprema (i) declarar a omissão inconstitucional na edição de lei federal que regulamente o art. 243 da CF, com redação dada pela EC 81/2014, na parte em que determina a expropriação, para fins de reforma agrária e de programas de habitação popular, das propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho escravo, impondo o confisco a fundo especial de todo bem de valor econômico apreendido em decorrência da referida prática; e (ii) fixar, por conseguinte, prazo razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.

Em requerimento cautelar ainda não decidido, a PGR ainda buscou a aplicação provisória das normas que disciplinam a expropriação de terras onde flagrado o cultivo de entorpecentes, a saber leis federais 7.560/86, 8.257/92 e Decreto 577/92.

Há muito a se discutir, como em torno da modalidade de responsabilidade a ser instituída, o que merece cautela com fins a evitar a criação de uma responsabilidade objetiva, que retiraria do proprietário a possibilidade de provar ausência de culpa, *in vigilando ou in eligendo*, com evidente presunção de má-fé.

Sendo ainda mais sensível tal questão, por recair, sobre o tema trabalho escravo, um elevado senso de justiça social, que admite graus de subjetividade avaliativa e pode gerar margem para extrapolação do poder do Estado em detri-

mento de garantias constitucionais inegociáveis e até perseguição política.

Traz-se, aqui, o quanto ponderado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do RE 635.336, em que se analisou o art. 243 da CF no que concerne a responsabilização na hipótese expropriação de terras em que fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas:

[...]

“Sob o prisma de hipóteses limítrofes tais, não me parece adequado entender pela responsabilidade objetiva, seja porque não haveria interpretação que a harmonizasse ao sistema de garantias do art. 5º da Lei Maior, seja em razão do caráter sancionatório de que revestido o instituto da expropriação em apreço, caráter para o qual o ordenamento jurídico, quando não explicitado em sentido diverso, exige ao menos o agir culposo – ainda que nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*.”

Nesse exercício, entendo que o fenômeno conducente à sanção constitucional da expropriação de que trata o art. 243 da Lei Maior deve ser verificado sob o manto da responsabilidade subjetiva, assegurado ao expropriando, em observância ao art. 5º da Constituição Federal, o direito ao afastamento da sua responsabilidade, ante a prova, a seu encargo, de que para o ilícito não concorreu nem ao menos com culpa”.

É, por consequência, salutar que haja a delimitação clara e sem margens para discricionariedade acerca do procedimento a ser seguido no momento da aplicação de medida tão grave, visando inexistência de arbitrariedade e excessos na aplicação do poder de polícia.

Afinal, a expropriação confiscatória abrange





bens imóveis e móveis, com consequente perda integral da capacidade produtiva do proprietário, o que exige observância a máxima constitucional inerente ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Interessante notar, outrossim, que a caracterização do trabalho escravo se encontra presente no Código Penal, em seu art. 149, já objeto de abordagem, o que conduz ao necessário esclarecimento em torno da lacuna quanto ao marco punitivo da expropriação, se da sentença penal condenatória transitada em julgado ou em momento pretérito.

Ora, as tipificações penais seguem o princípio da personalidade da pena, havendo uma análise personificada na pessoa acusada, ao tempo que a expropriação atinge o bem. Contudo, não há como analisar a prática de trabalho escravo dissociada da figura do praticante do crime, sendo inerente à primeira a existência de um responsável legal.

Assim, não havendo responsabilização pelo tipo penal, deixa de existir o pressuposto legal necessário a sanção do art. 243 da CF. Se não há identificação de trabalho escravo, não subsiste a razoabilidade de expropriar bens móveis e imóveis.

Também, na maior parte dos debates atuais, muito se fala sobre as modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017, com o fundamento de que alterações promovidas a CLT teriam respaldado a perpetuação da prática criminosa do trabalho escravo, como se verifica do pedido desarquivamento da SUG 12/2018 e 13/2023, apresentado em 16/03/2023.

Em tais sugestões legislativas se pede a revogação da Lei Federal nº. 13.429/2017 (alterou as normas relativas aos contratos temporários e serviços de terceiros) e da Lei Federal nº. 13.467/2017 (conhecida como Reforma Trabalhista), bem como a criação do Estatuto do Trabalho e regulamentação dos arts. 7 a 11 da Constituição Federal.

Por evidente a incongruência trazida por defensores de tal linha de raciocínio deve ser sopesada e vista com máximo cuidado, na medida em que há o risco de utilização de um tema tão sensível e grave, como o é da escravidão, para, pela via indireta e mais “rápida”, alcançar uma modificação legislativa generalizada e que abrange realidades completamente distintas.

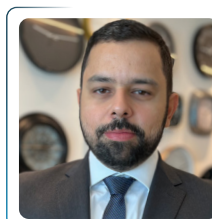
O tema é delicado e enseja debates profundos, sendo certo que as consequências se alastram pelas mais diversas esferas jurídicas. E aqui não se busca eximir qualquer responsabilidade criminal e civil daqueles que praticam a conduta odiosa de submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, mas sim, não dar a uma minoria transgressora da lei qualquer representatividade em detrimento do universo produtivo, que atua no estrito cumprimento das garantias constitucionais e legais das relações de trabalho.

Por assim posto, ao que se apreende dos projetos de lei vigentes e das normas já mencionadas, a atuação massiva do Poder Público se assenta em ações repressivas e punitivas, as quais atribuem para a iniciativa privada e sua propriedade uma

responsabilidade que perpassa, em sua essência, pela estrutura governamental e as condições a que o país submete seus trabalhadores.

Inobstante as ocorrências de trabalho escravo sejam recorrentes e reacendam o debate público, até o momento não se encontra consenso na implementação do comando constitucional referente a expropriação confiscatória da propriedade, pois sua aplicação dissociada de regulamentação específica, e amplamente debatida pela sociedade, pode levar ao risco de exagero da punição, desenhada com traços de pessoalidade que não se pode admitir.

Um olhar superficial e meramente punitivo traz uma resposta que mascara e, na melhor das hipóteses, transfere de mãos o problema.



### **MARCELO SENA**

Sócio e diretor da área  
de Direito do Trabalho



# "PARQUES DE PAPEL"

## AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SEM A CONCRETIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SUA CRIAÇÃO E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao versar sobre o meio ambiente, traz, no caput do seu art. 225, uma norma-princípio enunciativa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No sentido de concretizar esse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do poder público de assegurá-lo às presentes e futuras gerações, a Constituição Federal estabeleceu uma série de atribuições específicas voltadas ao poder público e privado, e entre elas insere-se a instituição dos espaços territoriais especialmente protegidos, com o objetivo de proteção especial ao meio ambiente; gênero que abarca as Unidades de Conservação.

De acordo com a Lei Federal nº 9.985/2002, Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Conforme regulamentação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, as Unidades de Conservação são categorizadas, a partir da relevância ecológica que possuem, com um regime especial de fruição; sendo que, a depen-



der da categoria, definir-se-á se a UC será constituída por áreas de posse e domínio público, particular ou ambos.

Fato é, portanto, que para algumas categorias de Unidades de Conservação será obrigatório - considerando os requisitos para sua implementação e fruição - a posse e domínio públicos, o que significa que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, na forma da Lei, e, por conseguinte, incorporadas ao patrimônio público.

Importa, desta forma, a ressalva de que a regularização fundiária de uma Unidade de Conservação consiste, de forma objetiva, na identificação e definição da propriedade ou direito de uso de terras e imóveis no seu interior.

Ver-se-á, no entanto, que não há qualquer regulamento explicitando quando e como as desapropriações nas UCs de domínio público devem ocorrer.

A Lei Federal nº 9.985/2000, estabelece os critérios e as normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação, mas, a contrário senso, não prevê nenhuma obrigatoriedade de dispor de recursos para a criação de uma UC, como, por exemplo, para indenizar os proprietários que se encontram na área antes de sua criação.

Neste contexto decorre que muitas UCs são criadas sem previsão orçamentária para executar as desapropriações necessárias e sem que haja um processo de implantação efetivo desses espaços, o que envolveria responsabilidades política, legal e financeira na sua conservação e no seu manejo; terminando por gerar os ditos "parques de papel", ou seja, Unidades de Conservação regularmente constituídas através de atos normativos - "papel",

contudo, sem a devida instituição na prática.

Aponta-se, pois, que grande parte das Unidades de Conservação se enquadram nos chamados "parques de papel", ou seja, nunca foram realmente implantadas e não há sequer diretrizes que auxiliem na gestão e manejo adequados.

É de conhecimento geral de que as dificuldades na aquisição de terras em UCs e na sua regularização fundiária perpassam por problemas históricos, os quais variam entre a complexa legislação, a falta de padronização dos procedimentos de regularização fundiária, a carência de pessoal especializado para trabalhar com os processos de regularização, os limitados recursos financeiros, entre outros fatores.

Desta forma, vê-se, pois, que muito embora haja o comando expresso da Lei autorizando que seja efetivada a desapropriação das áreas particulares incluídas em poligonal de Unidade de Conservação de posse e domínio públicos, o Poder Público queda-se inerte em não cumprir o comando legal.

Neste momento instiga-se o questionamento quanto à efetividade e vigência do ato normativo que criou a Unidade de Conservação e da sua suposta caducidade<sup>3</sup>, ou, em curtas palavras, da perda dos efeitos jurídicos do ato em decorrência do decurso de 05 anos sem que o Poder Público ajuíze ação expropriatória ou firme acordo.

A questão-problema - que já fora submetida ao Poder Judiciário - não é uníssona, com divergências e posições conflitantes entre órgãos de meio ambiente, doutrina e Ministério Público.

A corrente mais conservadora defende a tese que a caducidade dos Decretos criadores de Unidades de Conservação, à semelhança das desapropriações ordinárias por utilidade pú-



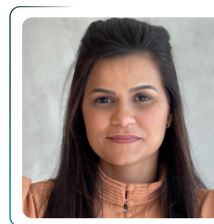
blica ou interesse social, peca por uma série de motivos, especialmente porque não se está em jogo apenas o direito de propriedade, mas também o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que é pressuposto para a fruição, na sua plenitude, dos atributos de uma propriedade.

De outro ponto, reside o entendimento de que a criação de um espaço ecologicamente protegido, com seu sucessivo abandono, caracteriza irresponsabilidade do Poder Público e a não observância dos prazos normativos, ensejaria para Administração, ausência de parâmetros temporais para organizar as medidas de proteção ambiental.

De forma irrefutável o que se tem hoje – substanciado, inclusive, no entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> por meio de sucessivas decisões monocráticas – é de que embora inquestionável a finalidade e importância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para garantir a conservação dos recursos natu-

rais, a instituição das Unidades de Conservação, não se consuma com a mero edição do ato normativo de criação.

Para tanto faz-se necessário, conciliando a proteção ambiental com o direito de propriedade, a concretização das exigências legais para sua efetiva implementação, o que inclui a desapropriação de imóveis rurais particulares integrantes da poligonal da Unidade de Conservação, resguardando-se ao proprietário ou cerceado de usar e usufruir do bem, a justa e prévia indenização; questões que, se ausentes, permitem o questionamento, para todos os fins, quanto à não efetividade da criação da Unidade de Conservação.



**MARIANA VIDAL**

Sócia e legal master da área de Direito Ambiental



TRABALHISTA -----

## EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO NÃO PODE SER ENQUADRADO COMO BANCÁRIO

**Resumo:** A 9ª Turma do TRT da 2ª Região negou recurso de trabalhador que pretendia ser reconhecido como bancário por atuar em instituição que faz intermédio de pagamentos (Stone Pagamentos). No pedido, o homem pretendeu a classificação como bancário e, sucessivamente, como financeiro, invocando o princípio da primazia da realidade e fraude aos direitos trabalhistas.

A desembargadora-relatora Bianca Bastos considerou, no entanto, que é vedado às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de organizações financeiras e que a empresa envolvida no processo estava regularmente registrada no Banco Central do Brasil como companhia não participante da Rede do Sistema Financeiro Nacional.

O trabalhador chegou a argumentar que realizava empréstimos e financiamentos. Mas, de acordo com a magistrada, o que ele identificava dessa forma na verdade se tratava de "execução ou facilitação de instrução de pagamento" ou "administração de pagamentos e recebimentos", tudo previsto na Lei nº 12.865, que regulamenta a operação dessas companhias.

TRABALHISTA -----

## STF DECIDE QUE JORNADA 12x36 PODE SER PACTUADA POR ACORDO INDIVIDUAL

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve mais um artigo da reforma trabalhista de 2017: a possibilidade da chamada jornada "12x36" ser pactuada por meio de acordo individual. Por 7 votos a 3, a maioria dos ministros entendeu pela constitucionalidade da norma, e votou conforme a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, o decano da Corte. O julgamento da ADI 5.994 terminou na sexta-feira (30/6).

A previsão consta do artigo 59-A, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela reforma trabalhista. Segundo a norma, as partes podem, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

O artigo ainda prevê que a remuneração mensal decorrente da jornada "12x36" abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno.

TRABALHISTA -----

## TST DECIDE QUE TURNO ININTERRUPTO EM ESCALA 4x4 É VÁLIDO

**Resumo:** Por unanimidade, a 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a validade de norma coletiva que estabeleceu jornada de trabalho de 12 horas em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento. A ação, ajuizada pelo Terminal de Vila Velha, pedia reforma de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), no Espírito Santo, que considerou inválida a jornada.

Nessa modalidade, o funcionário trabalha quatro dias seguidos com jornada de 12 horas e folga nos quatro dias seguintes. Em algumas empresas, esses quatro dias trabalhados são divididos em dois durante o dia e dois durante a noite. Esta escala é aplicada principalmente no setor portuário e em algumas indústrias.

O acórdão proferido pelo TRT17 sustenta que "a instituição de jornada superior a 8 horas diárias em turno ininterrupto de revezamento é inválida, mesmo se pactuada pela via negocial, por potencializar ainda mais a nocividade à saúde do trabalhador". Considera ainda que a jornada 4x4 "traz sérios prejuízos à saúde e à segurança do trabalhador, fugindo aos limites do razoável".

TRIBUTÁRIO -----

## STJ AFASTA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

**Resumo:** A 1ª turma do STJ afastou a preclusão consumativa atribuída pelo TJ/SP diante da apresentação pelo contribuinte de uma segunda exceção de pré-executividade em sede da mesma execução fiscal. Colegiado destacou que o STJ tem entendimento de que só ocorre a preclusão consumativa quando a matéria tiver sido deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade.

O Tribunal de origem considerou que, em razão da preclusão consumativa, já tendo sido apresentada exceção de pré-executividade, não poderia a parte novamente valer-se do referido instituto para "discussão de qualquer outra matéria que já era de seu conhecimento no momento da interposição do incidente".

A Fazenda sustentou ao STJ que a preclusão consumativa também opera no julgamento das exceções de pré-executividade, de modo que não se afigura admissível o manejo de exceções sucessivas para discutir pontos controvertidos vigentes ao tempo da primeira exceção e que, sobre a questão dos autos, não há entendimento pacificado no âmbito da Corte.

TRIBUTÁRIO -----

## CARF: INCIDE PIS/COFINS SOBRE BÔNUS PAGO A CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS

**Resumo:** Com a aplicação do voto de qualidade, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf) decidiu que há incidência de PIS e Cofins sobre bônus pagos a concessionária por montadora quando há uma venda de veículo. O entendimento foi o de que essas verbas representam receitas próprias das concessionárias.

O voto de qualidade é o voto de minerva do presidente da turma em situações de empate. No caso, o método foi aplicado porque o processo tratava de pedido de restituição, uma das exceções ao desempate pró-contribuinte dispostas na Portaria ME 260/20.

A posição vencedora foi a exposta pelo relator, conselheiro Ari Vendramini. Em seu voto, o julgador considerou que os valores são subvenção econômica e receita própria da concessionária.

TRIBUTÁRIO -----

## CARF DECIDE QUE LAUDO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO E AFASTA ITR

**Resumo:** Com a aplicação do desempate pró-contribuinte, a 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf) decidiu que a apresentação de laudo técnico é suficiente para o reconhecimento de Área de Preservação Permanente (APP) para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Parte dos conselheiros, que ficou vencida, defendia a necessidade da apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), documento do Ibama.

A discussão envolve a área tributável da propriedade rural da Domar Agropecuária. A alínea "a", do inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 10, da Lei 9.393/96 prevê que a área tributável para o ITR será o resultado da área total do imóvel subtraída das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Para a relatora, conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz, a apresentação de um laudo técnico é suficiente para o reconhecimento do direito. A julgadora citou que a 2ª Turma da Câmara Superior decidiu pela desnecessidade da apresentação do ADA no acórdão 9202-009.560. A conselheira também ressaltou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no REsp 665.123, e o Parecer PGFN/CRJ 1329/16, que orienta que a Fazenda deixe de recorrer em juízo sobre o tema.



CÍVEL -----

## COMPRADORAS DE IMÓVEIS EMBARGADOS NÃO TÊM DIREITO A LUCROS CESSANTES

**Resumo:** Incorporadora não indenizará, por lucros cessantes, compradoras de unidades de empreendimento imobiliário embargado e não entregue. Decisão é da 4ª câmara de Direito Privado do TJ/SP, segundo a qual as partes prejudicadas só poderiam pleitear interesses negativos decorrentes do contrato, ou seja, valores despendidos até o momento da resolução contratual.

No caso, duas mulheres compraram unidades de um empreendimento imobiliário comercializado por uma incorporadora, mas a entrega do imóvel, prometida para até novembro de 2017, nunca aconteceu. Em juízo, as compradoras pediram a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos, além de ressarcimento pelos lucros cessantes, sob o argumento de que não puderam explorar economicamente os imóveis.

Consta nos autos que a obra sofreu embargo judicial em razão de descumprimento de termo de ajustes assinado para preservação ambiental. Em decorrência do imbróglio, a própria empresa propôs outra ação judicial (1045142-09.2020.8.26.0002) com o intuito de resolver os contratos e devolver os valores pagos aos compradores. Tal ação foi julgada procedente em parte para extinguir a obrigação contratual.

CÍVEL -----

## STJ VOLTA A DISCUTIR PENHORA DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

**Resumo:** Nesta quarta-feira, 16, a Corte Especial do STJ começou a discutir, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, se pode haver penhora de verba remuneratória (como salários, aposentadorias e pensões) ou de saldo de caderneta de poupança até 40 salários-mínimos para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por serem estes dotados de natureza alimentar.

A relatoria dos dois recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp 1.954.380 e REsp 1.954.382) é do ministro Villas Bôas Cueva.

Após o voto de Cueva no sentido de confirmar a impenhorabilidade, pediu vista dos autos o ministro Luis Felipe Salomão.

CÍVEL

## JUSTIÇA DETERMINA EXPULSÃO DE MORADORA DE CONDOMÍNIO POR CONDUTA ANTISSOCIAL

**Resumo:** A 2ª Vara Cível de Águas Claras, no Distrito Federal, determinou a expulsão de moradora de um condomínio por apresentar repetidos comportamentos antissociais. A decisão acolheu pedido feito pela associação do Residencial Recantos dos Pássaros II. Cabe recurso.

A associação narra, no processo, que a moradora vem causando transtorno aos demais condôminos. Alega que ela possui mais de 30 reclamações nos últimos seis meses, por andar pelo condomínio de biquíni com faca na cintura e facão na mão, soltar bombas, ameaçar vizinhos, invadir outras casas e obstruir vias. Afirma que há extenso histórico de processos cíveis e criminais contra a moradora, mas que, mesmo assim, ela não cessa a conduta antissocial.

A defesa da condômina alega que ela sofre de depressão e transtorno bipolar e que vem sendo perseguida por vizinho. Destacou que não há necessidade de adoção de medida extrema e que a associação age contra a boa-fé, pois não coíbe os vizinhos que lhe perturbam o sossego.

DIGITAL

## TJSP APLICA LGPD E NEGA PEDIDOS DE DANOS MORAIS POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Resumo:** O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o maior do país, tem negado pedido de indenização por danos morais por vazamento de dados, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Na maioria dos processos, os desembargadores entendem que não há comprovação dos danos causados ou que se trata de informações que não são sensíveis ou sigilosas.

Os acórdãos vão na mesma linha da única decisão de turma proferida até então pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em março, a 2ª Turma entendeu que o vazamento de dados pessoais comuns - como nome, RG, endereço, data de nascimento e telefone -, sem prova do prejuízo causado, não gera o direito a indenização por danos morais (REsp 2130619).

Na decisão, os ministros ainda entenderam que o rol da LGPD sobre o que são dados pessoais sensíveis é taxativo, o que, portanto, excluiria do alcance da lei dados comuns. O artigo 5º, inciso II, lista informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político. Ou também dados referentes à saúde, à vida sexual, genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa.

DIGITAL -----

## JUSTIÇA DECIDE QUE PREJUÍZO POR ATAQUE HACKER DEVE SER DIVIDIDO ENTRE EMPRESAS OMISSAS

**Resumo:** A falta de cuidados na contratação de firewall para a proteção do ambiente de rede fez a 2ª Turma Recursal do Poder Judiciário de Santa Catarina manter decisão que responsabiliza duas empresas por um ataque hacker.

A invasão do sistema resultou em um prejuízo de R\$ 3,9 mil. Por conta disso, a sentença do Juizado Especial Cível de São Miguel do Oeste que atribuiu a cada empresa o pagamento da metade do prejuízo sofrido foi mantida.

Segundo o processo, em novembro de 2021, uma empresa que trabalha com atacado e varejo de produtos firmou contrato com uma firma que administra máquinas para pagamento em cartão de crédito. Em 13 de janeiro de 2022, as funcionárias da empresa de atacado tiveram dificuldade para acessar essa conta. No dia seguinte, perceberam a invasão do sistema e a transferência de R\$ 3,9 mil para um homem chamado Lucas, que não pertence ao quadro de colaboradores.

Vítima do golpe, o atacadista ajuizou ação de danos materiais contra a firma que opera a máquina de cartão de crédito. Requereu a devolução da transferência indevida. Já a firma de cartão alegou culpa exclusiva de terceiros e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão da culpa concorrente, a firma de cartão foi condenada a pagar R\$ 1.950 para o atacadista. Inconformada, a operadora da máquina de cartão recorreu à Turma Recursal, mas teve o pedido negado por unanimidade pelos próprios fundamentos da sentença.

AMBIENTAL -----

## PROJETO EXIGE CONSENTIMENTO PRÉVIO PARA USO DE DEEPPFAKE DE PESSOA FALECIDA

**Resumo:** O Projeto de Lei 3608/23 determina que o uso de técnicas de deepfake em pessoa falecida dependerá do consentimento de seus herdeiros. Nesse caso, a mídia deve ser compatível com a identidade que a pessoa construiu em vida, preservando sua memória e personalidade.

Deepfakes são vídeos, retratos e áudios realistas, porém falsos, criados por meio de inteligência artificial (IA). Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, o uso não autorizado sujeita os infratores a sanções e indenizações por danos morais à família do falecido. As entidades ou indivíduos que utilizarem o produto criado por meio digital serão os responsáveis pela obtenção do consentimento prévio.

Autor da proposta, o deputado Jadyel Alencar (PV-PI) apontou o aumento dessa técnica de manipulação para "ressuscitar" virtualmente celebridades, políticos ou familiares, ou para difamar suas memórias com informações erradas e descontextualizadas.

AMBIENTAL -----

## COMISSÃO APROVA AUMENTO DA MULTA POR DESASTRES AMBIENTAIS PARA ATÉ R\$ 5 BILHÕES

**Resumo:** A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou proposta que altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida para recuperar a região afetada. O texto também aumenta de R\$ 50 milhões para R\$ 5 bilhões o valor máximo da multa aplicada nos casos de desastre ambiental.

O relator, deputado Newton Cardoso Jr (MDB-MG), fez ajustes no substitutivo adotado em 2018 pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o Projeto de Lei 5067/16, do ex-senador Antonio Anastasia (MG), e apensados. A ideia foi adequar a proposta à legislação orçamentária – que prevê, na vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos, a vigência de, no máximo, cinco anos.

A versão original da proposta foi motivada pelo desastre ambiental provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em 2015, em Mariana (MG). O substitutivo aprovado procura deixar claro na legislação que o pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos.

AMBIENTAL -----

## CRA AGENDA PARA QUARTA VOTAÇÃO DO MARCO TEMPORAL DAS TERRAS INDÍGENAS

**Resumo:** A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) agendou para a quarta-feira (16) a votação do projeto conhecido como marco temporal para reconhecimento de terras indígenas.

O PL 2.903/2023 é o primeiro item da pauta da reunião, que começa às 14h na sala 7 da Ala Alexandre Costa.

A relatora da matéria, senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS), já apresentou voto favorável.

A matéria (PL 490/2007) foi aprovada na Câmara dos Deputados no final do mês de maio e enviada ao Senado, onde passou a tramitar como PL 2.903/2023. Depois de ser analisado pela CRA, o texto seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).